



Ana Cristina Branco
2014/08/05

INSPEÇÃO-GERAL DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
Entrada E/ 9397 / 14 SE
Data 5 / 8 / 14 Rub. *[Signature]*

Exmo. Senhor
Dr. Nuno Banza
Inspetor-Geral da Agricultura, do Mar,
do Ambiente e do Ordenamento do Território

N/ Edifício

NUNO MIGUEL BANZA
Inspetor-Geral

Assunto: Processo de Inspeção n.º AOT/CN15/13 – Avaliação do procedimento de consulta pública desencadeados pelo ICNF no âmbito da revisão dos planos de Ordenamento das Áreas Protegidas integradas na Região Alentejo

Encarrega-me o Senhor Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia de devolver a V. Exa. o original da informação n.º I/584/14/SE, de 07-04-2014, relativa ao assunto mencionado em epígrafe, na qual exarou o despacho com o seguinte teor:

“Homologo.

Jorge Moreira da Silva

01.08.2014”

Com os melhores cumprimentos,

T-L mais

À Dr. Fernanda Alves Paes,
na sequência de telefonemas
do presente telefonio, dar
cumprimento ao despacho do
Sr. IG. de 05.08.2014, bem

como promover o
desenvolvimento das
recomendações e medidas
aquele documento

05.08.2014

Ana Cristina Branco
A Chefe de E.M.

O Chefe do Gabinete

[Signature]

Paulo Lopes Marcelo

Anexo: Original do processo
/CG/FCD

PROCESSO DE INSPEÇÃO N.º AOT/CN015/13

RELATÓRIO

**AVALIAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONSULTA PÚBLICA DESENCADEADOS PELO ICNF;
IP NO ÂMBITO DA REVISÃO DOS PLANOS DE ORDENAMENTO DAS ÁREAS PROTEGIDAS
INTEGRADAS NA REGIÃO DO ALENTEJO**

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

FICHA TÉCNICA

Natureza	Auditoria
Entidade abrangida pela Ação de Inspeção	Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP (ICNF, IP)
Fundamento	Plano de Atividades 2013
Âmbito territorial de referência	Região do Alentejo
Area Protegida selecionada	Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV)
Objetivo	Avaliação dos procedimentos de consulta pública desencadeados pelo ICNF, IP no âmbito da revisão dos planos de ordenamento das áreas protegidas
Legislação aplicável	Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro (RJIGT)
Instrumento de Gestão Territorial (IGT) aplicável em função da metodologia desenvolvida	Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (POPNSACV), aprovado pela RCM n.º 11-B/2011, de 4 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10-A/2011, de 5 de abril
Despacho	Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, de 21 de janeiro de 2013
Planeamento	Despacho de concordância: 17 de outubro de 2013
Ciclo de realização	Elaboração do Projeto de Relatório: 20 a 31 de janeiro 2014
Contraditório	De 3 a 31 de março de 2014 Elaboração do Relatório Final: Abril 2014
Direção	Equipa Multidisciplinar de Avaliação e Acompanhamento do Ordenamento do Território / Conservação da Natureza (AOT/CN)
Equipa	Coordenação: Ana Cristina Branco Execução: Alexandra Magalhães e Fernando Alves

ÍNDICE

Índice de Figuras	1
Siglas e Acrónimos	2
1. Enquadramento da Ação	5
1.1. Âmbito e Objetivo	5
1.2. Enquadramento Territorial, Legal e Normativo	6
1.3. Nota Metodológica	7
2. Do contraditório	9
3. Breve caracterização do processo de participação e tratamento da informação no âmbito da proposta de revisão do POPNSACV	10
4. Síntese das verificações efetuadas	12
4.1. Ponderação das participações e divulgação dos respetivos resultados	12
4.2. Repercussões das participações no conteúdo normativo e na Planta de Síntese do POPNSACV	18
4.3. Alterações introduzidas ao conteúdo normativo do POPNSACV não decorrentes da proposta submetida à tutela pelo ICNB, IP	23
5. Conclusões	29
6. Recomendações	32
7. Propostas	34

ANEXO I

DOCUMENTOS

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1	Áreas Protegidas integradas na Região do Alentejo	6
Figura 2	Cod. de participação n.º 13195 / Identificação, sobre extrato da Carta Militar do Exército, da alteração da Planta de Síntese	18
Figura 3	Cod. de participação n.º 13321 / Identificação, sobre extrato da Carta Militar do Exército, da alteração da Planta de Síntese	19
Figura 4	Cod. de participação n.º 00001/13502/13345/13432 / Identificação, sobre extrato da Carta Militar do Exército, da alteração da Planta de Síntese	20
Figura 5	Cod. de participação n.º 00002 / Identificação, sobre extrato da Carta Militar do Exército, da alteração da Planta de Síntese	20

SIGLAS E ACRÓNIMOS

A

AAE	Avaliação Ambiental Estratégica
AIA	Avaliação de Impacte Ambiental
AIE	Área de Intervenção Específica
AOT / CN	Equipa Multidisciplinar de Avaliação e Acompanhamento do Ordenamento do Território / Conservação da Natureza
APA, IP	Agência Portuguesa do Ambiente, IP

C

CAOP	Carta Administrativa Oficial de Portugal
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPTA	Código de Processo nos Tribunais Administrativos
CRP	Constituição da República Portuguesa

D

DGT	Direção-Geral do Território
DIA	Declaração de Impacte Ambiental
DR	Diário da República

E

ENGIZC	Estratégia Nacional para a Gestão Integrada da Zona Costeira
--------	--

I

ICNF, IP	Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP
ICNB, IP	Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, IP
IGAMAOT	Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território
IGeoE	Instituto Geográfico do Exército
IGT	Instrumento de Gestão Territorial

L

LBPOTU	Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo
--------	--

M

MAMAOT	Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território
MAOTE	Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

N

NUTS	Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas
------	---

P

PDM	Plano Diretor Municipal
PENT	Plano Estratégico Nacional do Turismo
PEOT	Plano Especial de Ordenamento do Território
PMOT	Plano Municipal de Ordenamento do Território
PNPOT	Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território
PNSACV	Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina
POAP	Planos de ordenamento das Áreas Protegidas
POPNSACV	Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina
PP	Plano de Pormenor
PRM	Perímetro de Rega do Mira
PROT Alentejo	Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo
PROT Algarve	Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve
PSRN200	Plano Setorial da Rede Natura 2000
PU	Plano de Urbanização

R

RCM	Resolução do Conselho de Ministros
RJAIA	Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental
RJIGT	Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
RJUE	Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação

S

SIC Sítio de Importância Comunitária

SNIT Sistema Nacional de Informação Territorial

SIG Sistemas de Informação Geográfica

T

TER Turismo em Espaço Rural

1. ENQUADRAMENTO DA AÇÃO

1.1. Âmbito e Objetivo

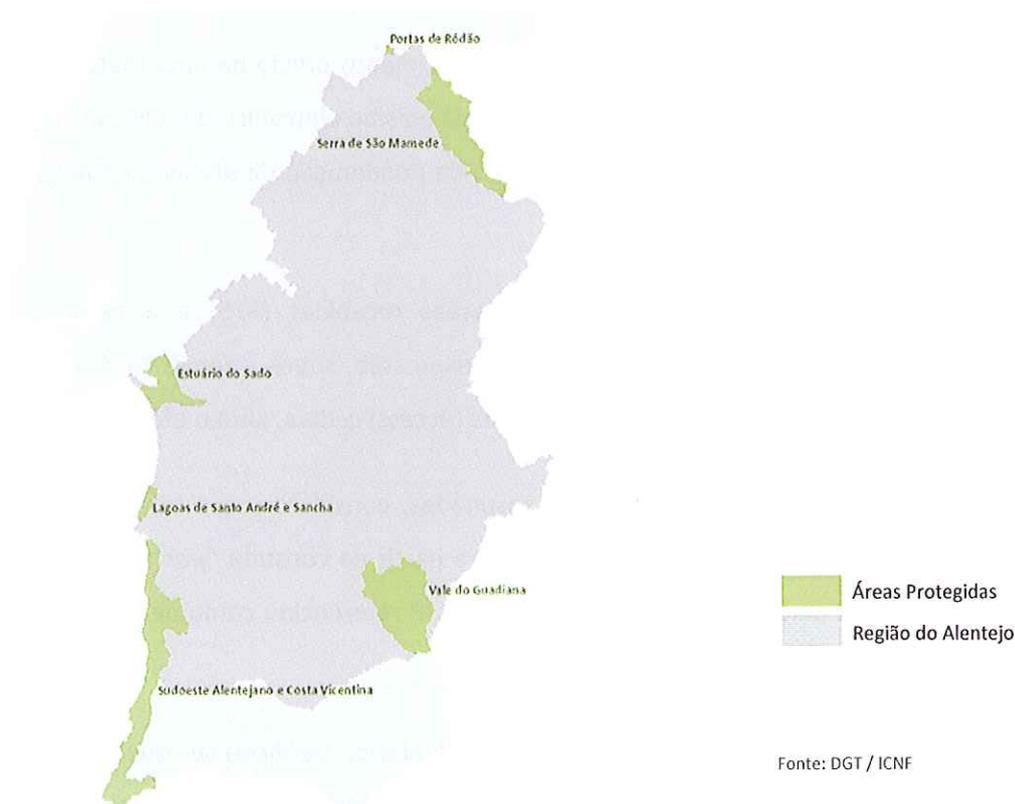
- (1) A presente ação, integrada no Plano de Atividades da IGAMAOT para o ano 2013, aprovado por S. Ex.^ª a Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, de 21 de janeiro de 2013, tem por objetivo **avaliar a regularidade dos procedimentos / atos administrativos desenvolvidos pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP (ICNF, IP) no âmbito do direito de participação consignado nos artigos 6.º e 48.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro (RJIGT), contextualizados na revisão dos planos de ordenamento das áreas protegidas (POAP) integradas na Região do Alentejo.**
- (2) Pretende-se, na senda da missão e atribuições conferidas pela lei a esta Inspeção-Geral¹, cuja operacionalização foi estabelecida através do despacho interno n.º 9/IGAMAOT/2012, de 1 de junho, exercer o controlo técnico sobre o ICNF, IP, nas matérias relacionadas com o ordenamento do território e da conservação da natureza.
- (3) Em concreto, avaliar se aquele organismo, que sucedeu ao Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, IP (ICNB, IP), enquanto entidade responsável pela elaboração de instrumentos de gestão territorial (IGT) desta natureza, ponderou, naquele âmbito, as reclamações, observações, propostas e pedidos de esclarecimentos apresentados, bem como se foi dado cumprimento ao dever de resposta fundamentada perante aqueles que invocaram a desconformidade ou incompatibilidade com IGT, planos, programas, projetos, disposições legais e regulamentares aplicáveis.

¹ Corporizada no Decreto-Lei n.º 23/2012, de 1 de fevereiro, que aprovou a orgânica da IGAMAOT.

1.2. Enquadramento Territorial, Legal e Normativo

- (4) O âmbito territorial desta ação foi circunstanciado às Áreas Protegidas integradas, total ou parcialmente, na Região do Alentejo² (Fig. 1), cujos POAP foram objeto de revisão conducente a um procedimento de reponderação ou reapreciação global.

Figura 1 – Áreas Protegidas integradas na Região do Alentejo



- (5) Neste contexto, sustentados no Sistema Nacional de Informação territorial (SNIT), desenvolvido e gerido pela Direção-Geral do Território (DGT), foi possível identificar um único POAP revisto para a região em apreço, sobre o qual incidiu a ação: o **Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (POPNSACV)**, aprovado pela RCM n.º 11-B/2011, de 4 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10-A/2011, de 5 de abril.

² Para efeitos de definição dos limites da região em apreço, consideraram-se, à semelhança do Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROT Alentejo), aprovado pela RCM n.º 53/2010, de 2 de agosto, os 47 municípios integrados nas 4 NUT III do Alentejo Litoral, do Alto Alentejo, do Alentejo Central e do Baixo Alentejo. A divisão administrativa adotada é a que consta da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) publicada pela Direção-Geral do Território (DGT).

- (6) O âmbito e objetivo desta ação de inspeção são enquadrados na Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo, aprovada pela Lei n.º 48/98, de 11 de agosto (LBOTU), por sua vez regulada pelo RJGT, em concreto nos seus artigos 6.º, n.º 4 e 48.º, n.º 5.

1.3. Nota Metodológica

- (7) Como fonte de informação, para o estabelecimento prévio de uma metodologia orientadora, recorreu-se à documentação disponibilizada no sítio eletrónico do ICNF, IP³, a partir do qual foi possível aceder ao conteúdo do relatório de ponderação da discussão pública da proposta de revisão do POPNSACV.
- (8) Face ao elevado número de participações recebidas (378) e à tipologia das questões abordadas, a avaliação incidiu, pela sua expressão, sobre a **temática dos empreendimentos turísticos**, registadas numa base de dados (Access) cedida, para o efeito, pelo ICNF, IP.
- (9) Para efeitos de contabilização dos resultados, considerou-se a totalidade das participações indexadas àquela base de dados, obtida a partir da consulta “*por tipo de comentário*”, num total de 73 participações que o então ICNB, IP referenciou como decorrentes de comentários relativos a empreendimentos turísticos.
- (10) Não obstante, em sede de validação aleatória, verificou-se que o tratamento destas participações não é devolvida à temática das sugestões e observações tal como apresentada pelos participantes, distinguindo-se outras que, apesar de assinaladas como relacionadas com o objeto desta avaliação, não foram devolvidas à tipologia das questões abordadas⁴.
- (11) Colocado desta forma, optou-se por reavaliar o universo de análise reconduzindo-o à totalidade de participações obtidas a partir da base de dados, expurgado das que constituem duplicação de fichas com igual conteúdo entregues pelo mesmo participante, aditando-se as que, por amostragem, foram expressamente assimiladas pelos seus autores como decorrentes de questões relacionadas com empreendimentos turísticos. Deste modo, de acordo com o

³ <http://www.icnf.pt/portal/naturaclas/ordgest/poap/popnsacv/popnsacv-doc-fases1-2-3>

⁴ Vide, a este respeito, e a título exemplificativo, as participações registadas com os códigos n.ºs 00001, 13502, 13345, 13432, 00002, 12410, 9862, 12919 e 12933.

procedimento adotado, foram consideradas 75 participações, que constituem o universo desta análise⁵, melhor identificada e sistematizadas no anexo I.

(12) Numa segunda fase, procedeu-se, em função do conteúdo das participações, ao seu enquadramento no âmbito do disposto no n.º 5 do artigo 48.º do RJIGT. A saber, as que invocam:

- a) A desconformidade com outros IGT eficazes.
- b) A incompatibilidade com planos, programas e projetos que devessem ser ponderados em fase de elaboração.
- c) A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- d) A eventual lesão de direitos subjetivos.

(13) Não foram consideradas, como preenchendo os requisitos da norma em apreço, as participações que não ultrapassaram a mera enunciação dos termos da lei, que não assentaram na especificação da razão e do fundamento em que as afirmações se louvaram, limitando-se a invocar genericamente planos, programas e projetos sem os precisar nominalmente.

De igual modo, a alegação genérica à eventual lesão de direitos subjetivos, expressa de uma forma geral e abstrata, não foi refletida neste contexto, relevando apenas para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações decorrentes do n.º 8 do artigo 48.º do RJIGT.

(14) Por último, sob a forma de matriz de acolhimento, que constitui o anexo I, identificaram-se as alterações decorrentes da ponderação do universo das participações referenciadas, com repercussões no conteúdo normativo e na Planta de Síntese do POPNSACV, quer na versão remetida pelo ICNB, IP à tutela, quer na aprovada pelo Governo.

⁵ De notar que não constituem documentos anexos ao presente relatório as participações e respetivos comentários por participante, estes últimos elaborados pelo ICNB, IP, porquanto, por motivos de economia processual, optou-se por reconduzir aquelas ao seu código individual, acessível a partir da base de dados desenvolvida para o efeito por este Instituto.

2. DO CONTRADITÓRIO

- (15) O presente documento, enquanto projecto de relatório, foi, em 28 de fevereiro de 2014, sujeito às determinações expressas no CPA, no que à audiência dos interessados diz respeito (artigos 100.º e 101.º), tendo-se notificado, para o efeito, o ICNF, IP.
- (16) Sublinhe-se que os esclarecimentos transmitidos não implicaram alterações de fundo ao conteúdo do documento, uma vez que, na génese, aqueles são reconduzíveis ao pedido de esclarecimento suscitado, concernente à não repercussão, na Planta de Síntese do POPNSACV, de uma das alterações apontadas pela Sociedade Fountain's Resort, SA, no âmbito da participação n.º 13313, acolhida pelo então ICNB, IP em sede de discussão pública (doc. de fls. 224-225).
- (17) Do exposto, retira-se que a finalidade daquela participação, no que à possibilidade de proceder a obras de conservação na propriedade, foi alcançada não por via da alteração do regime de proteção na área circunscrita à preexistência, mas através da possibilidade de, em área de *Proteção Parcial do Tipo I*, o Regulamento do plano o ter permitido (cfr. alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º).
- (18) Em síntese, o ICNF, IP reconhece que a não correção, neste ponto, do Relatório de Ponderação Pública do POPNSACV, se ficou a dever a um mero lapso, aderindo às recomendações consignadas no projeto de relatório que lhe foi apresentado pela IGAMAOT.

3. BREVE CARATERIZAÇÃO DO PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO E TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DA PROPOSTA DE REVISÃO DO POPNSACV

- (19) O RJIGT, como atrás se expôs, prevê no seu artigo 48.º o procedimento de participação inerente à elaboração dos planos especiais de ordenamento do território (PEOT), no qual se enquadra, por força da dinâmica perspectivada no artigo 93.º do mesmo diploma legal, a revisão do POPNSACV.
- (20) No contexto da intervenção, que precede obrigatoriamente a aprovação da proposta de revisão do POPNSACV, o então ICNB, IP, em cumprimento do preceituado no n.º 3 do já citado artigo 48º, procedeu à abertura do período de discussão pública, através do Aviso n.º 2497/2010, publicado no *Diário da República* (DR), 2ª Série, n.º 24, de 4 de fevereiro (doc. de fls. 1).
- (21) Para além da publicitação em DR, a divulgação da discussão pública foi ainda efetuada a partir do portal do ICNB, IP (<http://portal.icnb.pt>) e no sítio eletrónico dos municípios sobre os quais incide o POPNSACV (Aljezur, Vila do Bispo, Sines e Odemira).
- (22) A discussão pública daquele IGT decorreu entre 18 de março e 30 de abril de 2010, cumprindo os prazos estipulados (de antecedência e de decurso) no n.º 4 do artigo 48.º do RJIGT.
- (23) Neste âmbito, o ICNB, IP, na qualidade de entidade pública responsável pela elaboração da proposta de revisão do POPNSACV, disponibilizou os elementos que a constituem, de entre os quais o conteúdo documental estipulado no artigo 45.º do RJIGT (Plantas de Síntese e de Condicionantes, Regulamento, Relatório que justifica a disciplina definida e Relatório Ambiental), o parecer da comissão mista de coordenação e as atas das reuniões de concertação realizadas.
- (24) Considerando a informação veiculada no "*Relatório de Ponderação da Discussão Pública*" (vs. Nov. 2010), disponibilizado pelo ICNF, IP (doc. de fls. 2-63), a proposta de revisão do POPNSACV esteve patente para discussão pública no portal do ICNB, IP (formato digital⁶) e, ainda, nos seguintes locais (impressão em papel): na Sede do ICNB, IP (em Lisboa), nos Serviços

⁶ <http://portal.icnb.pt/ICNBPortal/vPT2007/O+ICNB/Ordenamento+e+Gestão/Planos+de+Ordenamento+d+Áreas+Protegidas+%28POAP%29/POPNSACV+DP.htm>

do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (em Aljezur, Odemira e Santo André) e nas Câmaras Municipais de Aljezur, Vila do Bispo, Sines e Odemira.

- (25) Ainda de acordo com o documento identificado no ponto anterior e, bem assim, atento à informação disponibilizada pelo ICNF, IP a pedido desta Inspeção-Geral, ocorreram, na sede do PNSACV, em Odemira, seis sessões públicas de esclarecimento e participação, direcionadas para diferentes temas, de entre os quais a atividade turística e empreendimentos turísticos (doc. de fls. 64-67).
- (26) O tratamento da informação, decorrente das participações recebidas, tem como génese um modelo de *"ficha de participação"* adaptado à natureza deste IGT, estruturado para, entre outros, identificar os elementos do POPNSACV objeto de comentários ou sugestões, a sua área de incidência e a temática abordada (doc. de fls. 68-69).
- (27) De modo a facilitar a organização, a divulgação, a manutenção e a pesquisa de dados, o ICNB, IP desenvolveu, como se acentuou acima, uma base de dados (Access), com a vantagem de expor diferentes tabelas que se relacionam entre si por idênticos conjuntos de atributos, a partir da qual se procedeu à análise e resposta das participações, bem como ao tratamento dos resultados, incluindo a produção de fichas com a síntese das questões e o fundamento das respostas associados a cada participação (a título de exemplo, doc. de fls. 70-71).
- (28) Posteriormente, em função da ponderação realizada, o ICNB, IP promoveu as alterações tidas por convenientes ao conteúdo da proposta de revisão do POPNSACV, cuja sistematização se encontra coligida no *"Relatório de Ponderação da Discussão Pública"* e respetivos anexos, tendo procedido, de acordo com a informação transmitida, à sua divulgação na página oficial da Internet (doc. de fls. 72-74).

4. SÍNTESE DAS VERIFICAÇÕES EFETUADAS

4.1. Ponderação das participações e divulgação dos respetivos resultados

- (29) Como se pode constatar, no anexo I, das 75 participações concernentes à temática dos empreendimentos turísticos, **41 invocaram expressamente determinados direitos subjetivos incompatíveis ou dano, desconformidade com outros IGT aplicáveis, incompatibilidade com planos, programas e projetos ou legislação em vigor.**
- (30) Não obstante a imposição decorrente da primeira parte do n.º 5 do artigo 48.º do RJGT, verifica-se que, nalguns casos, não foi promovida uma efetiva ponderação das participações e, numa outra situação, apesar de não ser possível afirmar a inexistência de ponderação, esta não foi suficiente ou devidamente fundamentada.
- (31) Com efeito, pelos motivos sistematizados no anexo I, destacam-se da situação de **ausência efetiva de ponderação** a que estava vinculado o ICNB, IP, por força da disposição legal indicada no ponto anterior, as seguintes participações:

13555 / 13460	13463	12907	12963	13337	12989
12897	13279	14138	12659	12656	12752
12896	13396	13554 / 13461			

- (32) Deste conjunto, salientam-se os seguintes aspetos:
- Emergem **13 participações** em que foi invocada a eventual **lesão de direitos subjetivos**, de entre os quais alegados direitos adquiridos, que deveriam, à luz da determinação expressamente fixada na alínea d) do n.º 5 do artigo 48.º do RJGT, ter sido objeto de resposta fundamentada por parte daquela entidade. Condição que não foi cumprida.
 - Distinguem-se daquele conjunto, **3 participações** desenvolvidas no contexto de pretensos efeitos constitutivos de **pedidos de informação prévia**, decorrentes do artigo 14.º do RJUE, que exigiam, com a prudência necessária, particular ponderação, face à sua configuração como atos administrativos constitutivos de direitos (vide cod. de participação n.ºs 13555/13460, 14138 e 13554/13461).
 - Totalmente diferente, são as **10 participações** em que a contextualização dos direitos subjetivos se reconduzem ao aproveitamento urbanístico dos terrenos ali referenciados,

não foi sustentada na necessária demonstração através de qualquer licença, autorização ou admissão, conforme exigido legalmente (vide cod. de participação n.ºs 13463, 12907, 13337, 12989, 12897, 12659, 12656, 12752, 12896 e 13279).

Toda a linha de entendimento prosseguida naquelas participações foi, em regra, ancorada em hipotéticos direitos adquiridos, que não ultrapassaram a mera expectativa de direitos ao uso edificativo do solo.

Não obstante, considera-se que – face às exigências do disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 48.º do RJIGT de que vimos discutindo – competia ao ICNB, IP pronunciar-se, não devendo limitar-se a invocar genericamente que *“a salvaguarda da averiguação dos direitos adquiridos deverá ser efetuada em sede própria, após a aprovação do POPNSACV”*.

- Por último, do conjunto de participações identificadas no ponto 27, apenas duas não suscitaram a eventual lesão de direitos subjetivos (vide cod. de participação n.ºs 12963 e 13396), tendo invocado a desconformidade da proposta de revisão do POPNSACV com o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT) e a incompatibilidade com o Plano Estratégico Nacional do Turismo (PENT).

Neste caso, as respostas prestadas pelo ICNB, IP, consubstanciadas nas respetivas fichas individuais, estribam-se na necessidade de uma *“revisão jurídica posterior”*, sem que, dos documentos que constituem o *“Relatório de Ponderação da Discussão Pública”*, se verifique que tal tenha sucedido.

- (33) Em sentido contrário, foi referenciada **1 participação** em que, apesar de não ser possível afirmar a inexistência de ponderação, porquanto **a posição do particular conduziu a alterações** na Planta de Síntese da proposta de revisão do POPNSACV, aquela **não foi suficientemente justificada** (vide cod. de participação n.º 13321).

Com efeito, apesar da participação em apreço suscitar a inviabilização de um empreendimento turístico com enquadramento no PDM de Odemira e no POPNSACV em vigor, a desenvolver pela sociedade Real Formosa, SA, o ICNB, IP circunscreveu a sua resposta, em sede de ponderação, à retificação da delimitação do nível de proteção de áreas por ele consideradas como *“pequenas”* – de Proteção Complementar de tipo I para Proteção Complementar de tipo II –, sem fundamentar essa opção de forma clara, suficiente e congruente com os objetivos de um plano desta natureza.

Uma palavra se impõe, todavia, sobre os pressupostos direitos adquiridos alegados pelo particular. Sobre este aspeto, e ainda que hipoteticamente aqueles argumentos possam ter concorrido para o sentido da alteração da Planta de Síntese da proposta de revisão do POPNSACV (folha n.º 2), não se alcança da argumentação aduzida em sede de participação, a observância de possibilidades objetivas de aproveitamento urbanístico, consubstanciadas em direitos de uso de solo juridicamente consolidados, mormente os decorrentes de licenças ou autorizações.

Não deixará de se observar que a própria lógica da alegação do expoente, que invocou o princípio da proteção da confiança para defender a permanência das classificações e qualificações do PDM ou das opções do regime de salvaguarda e de gestão do POPNSACV à data em vigor, redundava numa conceção de estabilidade definitiva do processo de planeamento.

Ora, e ainda que perante direitos adquiridos, como se vê do sumário do acórdão do Pleno do Supremo Tribunal Administrativo, de 31.03.2004, proferido no processo n.º 35338, *“não se traduzindo o licenciamento na concessão de um direito eterno a ser concretizado no momento escolhido pelo seu titular, nada impede que o legislador, tendo em vista a defesa de interesses públicos relevantes, venha dispor de modo diferente em legislação posterior e que das novas disposições resulte a inviabilidade da realização dos direitos decorrentes do licenciamento”*.

Contudo, neste caso, ignoram-se todos os aspetos factuais que justificaram a retificação da cartografia do POPNSACV, uma vez que a motivação do ato não foi aclarada.

- (34) Por seu turno, destacam-se **25 participações** que, enquadráveis no n.º 5 do artigo 48.º do RJGT, se consideram, em função do teor dos documentos apreciados, terem sido **adequadamente ponderadas e, subsequentemente, fundamentadas pelo ICNB, IP**, a saber:

13235	13262	13195	13370	14192	13725
13237	13313	14047	13231	13243	13193/13061
12969	14059	14060	13241	13232	13246
13238	13312	13242	13348	13071	13236
00001/13502/13345/13432					

- (35) A expressão dessa ponderação encontra reflexos na proposta de revisão do POPNSACV decorrente da discussão pública, sistematizada a páginas 12-43 do *“Relatório de Ponderação da Discussão Pública”*, elaborado pelo ICNB, IP, traduzida, no caso das participações aqui

identificadas, quer na Planta de Síntese, quer no conteúdo normativo desta proposta de plano, como teremos oportunidade de apresentar, mais à frente, no título 4.2.

- (36) Em todo o caso, para garantir o cumprimento pleno dos mecanismos de participação pública, aclamado na alínea f) do artigo 5.º e concretizado no artigo 21.º da LBOTU, o dever de ponderação e divulgação dos resultados não se subsume apenas às 41 participações indicadas nos pontos precedentes, porquanto este também é extensível, por força do n.º 8 do artigo 48.º do RJGT, às restantes, embora com um procedimento de comunicação distinto.
- (37) Nestas circunstâncias, foram identificadas 34 participações que não revestem a natureza das especificações consagradas no n.º 5 do artigo 48 do RJGT, todas elas apreciadas pelo ICNB, IP, algumas com repercussões no conteúdo da proposta do plano, como o comprovam as respetivas fichas com a síntese das questões e o fundamento das respostas associados a cada uma delas, que constituem o anexo ao Relatório de Ponderação:

14168	13227	13553	13172	14223	14199
14201	14095	14101	13192	14154	13333
12232	13551	12455	12331	13063/13070	12959/12960
14178	13041	12936	13222	14041	13459
13610	13067	13332	13500	13062	00002
12410	9862	12919	12933		

- (38) É certo que todas as participações foram objeto de tratamento, e que este resulta dos documentos facultados que constituem o procedimento, no qual se aponta o essencial das questões suscitadas. Não obstante, como tivemos oportunidade de justificar, constata-se que nas situações identificadas no ponto 27, o ICNB, IP não ponderou, nem se pronunciou sobre as questões de fundo suscitadas pelos particulares, concernentes à eventual lesão de direitos adquiridos suscitados.
- (39) Sobre a violação do direito de participação, consubstanciado na previsão normativa do n.º 5 do artigo 48.º do RJGT, por ausência ou deficiente fundamentação da ponderação, haverá que apurar eventuais vícios invalidantes do procedimento de consulta pública e, por via destes, invalidantes do próprio plano.

- (40) O procedimento estabelecido no citado n.º 5, para a participação, inclui um conjunto de trâmites a ser assegurados para garantir o respeito pelos direitos dos particulares e a correta formação da vontade administrativa.
- (41) Os trâmites exigidos por lei são formalidades essenciais dos atos administrativos, cuja preterição se reconduz à anulabilidade do ato, por força do artigo 135.º do CPA.
- (42) Tal invalidade não é hoje suscetível de ser sindicada, tendo-se operado a sua consolidação jurídica pelo decurso do prazo de um ano, que é o prazo máximo para o recurso contencioso do ato anulável, conforme artigo 141.º do CPA.
- (43) Acresce ainda que, por determinação do n.º 6 do artigo 48.º do RJIGT, **a resposta deve ser comunicada por escrito** aos interessados, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto⁷.
- (44) É ainda referido no n.º 7 do artigo 48.º do RJIGT que a entidade pública responsável promoverá o esclarecimento direto dos interessados, sempre que necessário ou conveniente.
- (45) Já no n.º 8 esclarece-se que, findo o período de discussão pública e a preceder a elaboração da versão final da proposta para aprovação, a entidade pública responsável pondera e divulga os respetivos resultados, designadamente através da comunicação social e da sua página na Internet.
- (46) Note-se que o RJIGT estabelece fases distintas de comunicação aos interessados, uma imposta no n.º 6 do artigo 48.º e reportada aos interessados que invocam as desconformidades, incompatibilidade e lesão referidas nas alíneas a) a d) do n.º 5, e outra, identificada no n.º 8 da mesma disposição legal, para os restantes particulares que participam no procedimento.
- (47) Na avaliação aqui empreendida, **verifica-se que não foi dado cumprimento ao estabelecido no n.º 6 daquele artigo 48.º**, mas tão só, e ainda que parcialmente, ao seu n.º 8, porquanto o ICNB, IP apenas publicou o Relatório de Ponderação, que inclui as respostas detalhadas e circunstanciadas, na sua página oficial da Internet.

⁷ Esta diploma legal, que estabelece o direito de participação procedimental e de ação popular, permite que a resposta escrita possa ser efetuada não individualmente, mas através de publicação em dois jornais diários ou regional, quando existir, sempre que se optar pela forma de audição baseada em representantes ou no caso de as observações escritas excederem um número superior a 20.

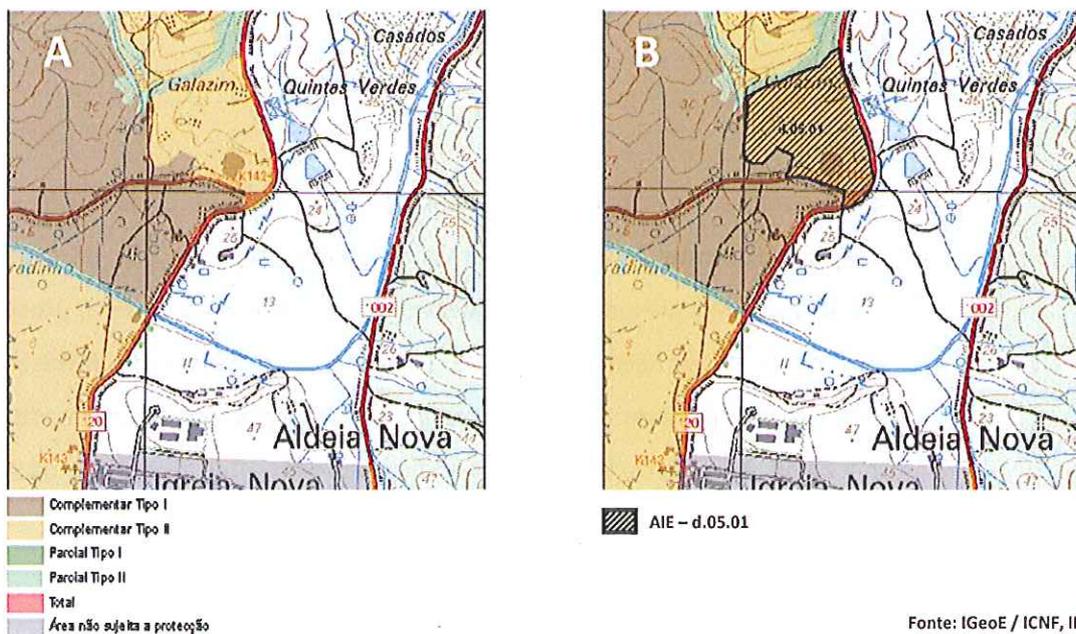
- (48) À luz deste último preceito legal, a divulgação dos resultados através da página da Internet não isenta a entidade pública responsável de, simultaneamente, promover a sua expansão através da comunicação social. Sucede que, no âmbito do processo em apreço, esta última exigência não foi acionada.
- (49) Os motivos que conduziram aquela entidade a dispensar a divulgação dos resultados através da comunicação social, prendem-se, segundo a argumentação entretanto aduzida pelo ICNF, IP, com *“o elevado número de pedidos de esclarecimentos, propostas, observações e sugestões”*, conjugado com o facto de este procedimento ser, na perspetiva daqueles serviços, apenas necessário nos casos em que sejam invocados quaisquer factos nos termos do n.º 5 do artigo 48.º do RJIGT (doc. de fls. 74).
- (50) Ora, ainda que esta interpretação da lei possa, na convicção do ICNF, IP, conduzir a tal entendimento, não deixará de se observar que se se seguir a própria lógica por si perfilhada, então ela não poderá sequer trazer a seu favor o facto de algumas das participações, como acima se descreveu, integrarem o âmbito do citado n.º 5 do artigo 48º.
- (51) Esse dever de divulgação nos meios de comunicação social, imposto pelo legislador, não significa, necessariamente, a publicitação, na íntegra e detalhadamente, do conteúdo dessa ponderação e da sua devida fundamentação, desde que esta satisfação possa ser assegurada através da Internet.
- (52) Assim, a circunstância da fase de discussão pública da proposta de revisão do POPNSACV ter sido objeto de elevada participação, não eximia o ICNB, IP de publicitar na comunicação social a conclusão daquela fase e a remissão, para a sua página da Internet, da ponderação efetuada e divulgação da mesma.
- (53) Perante o exposto, e ainda que repreensível, a inobservância ou deficiente cumprimento daquele preceito legal, por parte do ICNB, IP, não invalida, à luz da jurisprudência emitida sobre a matéria⁸, o procedimento de elaboração do plano e, conseqüentemente, o próprio plano, reconduzindo a situação para uma formalidade não essencial.

⁸ Vide Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 25.09.2012, proferido no Processo n.º 0996/06.

4.2. Repercussões das participações no conteúdo normativo e na Planta de Síntese do POPNSACV

- (54) No que se refere às alterações, empreendidas pelo ICNB, IP, à proposta de revisão do POPNSACV decorrentes da discussão pública, opta-se por evidenciar as que se repercutiram no conteúdo normativo e na Planta de Síntese.
- (55) Do cruzamento entre a informação veiculada no apontado Relatório de Ponderação e a Planta de Síntese, na versão remetida pelo ICNB, IP à tutela, redundou na identificação de **4 participações que determinaram alterações à Planta de Síntese**, em concreto na área terrestre do PNSACV (vide cod. de participação n.ºs 13195, 13321, 00001/13502/13345/13432 e 00002).
- (56) As correções efetuadas são as seguintes:
- A delimitação, na folha n.º 4 (Fig. 2), de uma nova AIE – d.05.01 – Área de equipamento e uso turístico a norte de Aljezur –, com aproximadamente 8 hectares, destinada a enquadrar o projeto da unidade hoteleira de apoio ao complexo desportivo municipal, no lugar de Aldeia Velha, apresentado pela empresa ALJEZURTUR, Soc. Investimentos Turísticos e Hoteleiros de Aljezur, Lda., sustentado numa pretensa resolução jurídica e, ainda, numa DIA emitida no ano 2007 para o efeito (vide cod. de participação n.º 13195).

Figura 2 – Identificação, sobre extrato da Carta Militar do Exército, da alteração da Planta de Síntese:
A – Versão colocada a discussão pública / B – Versão pós-discussão pública

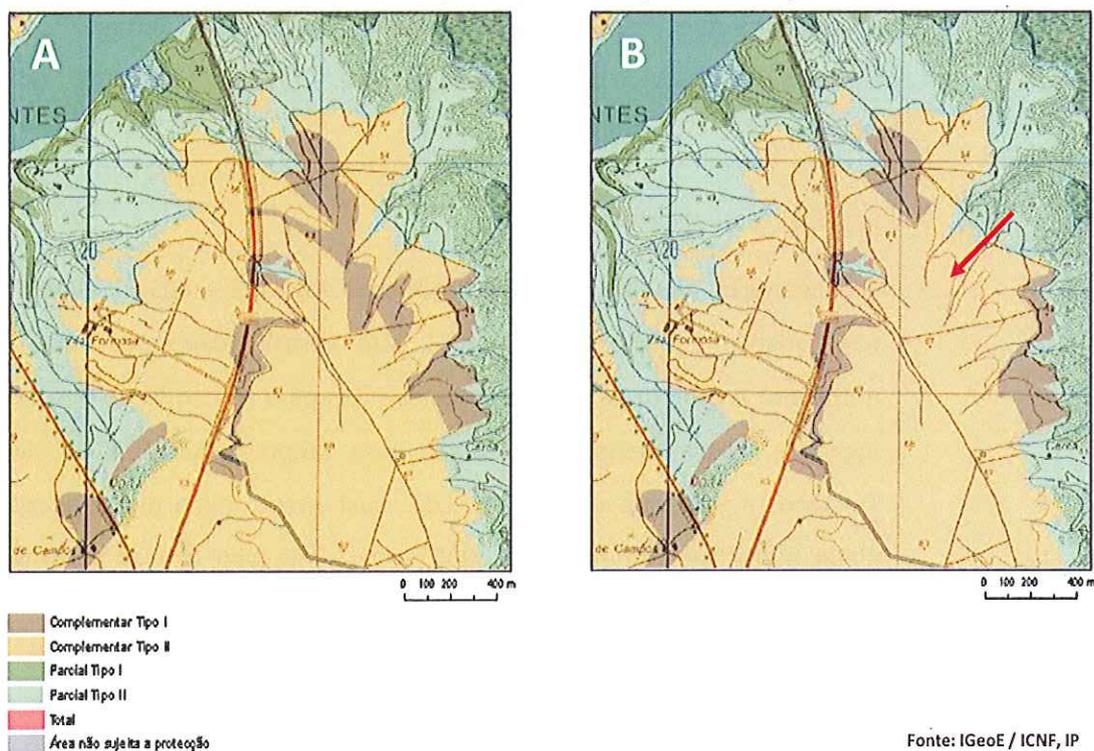


Fonte: IGeoE / ICNF, IP

Am

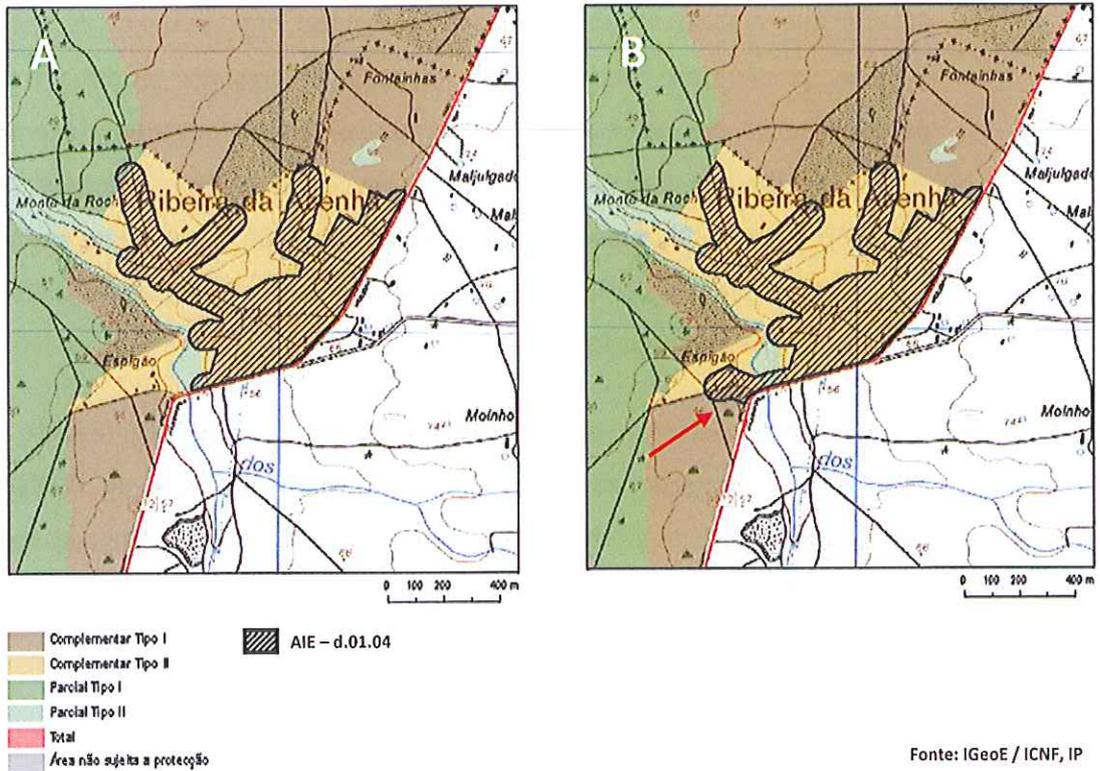
- Como tivemos oportunidade de referir no ponto 29, em resultado da participação apresentada pela sociedade Real Formosa, SA, o ICNB, IP procedeu também à retificação, na folha n.º 2 (Fig. 3), da delimitação, em cerca de 10 hectares, de áreas de Proteção Complementar de tipo I para Proteção Complementar de tipo II, localizadas no Município de Odemira (vide cod. de participação n.º 13321).

Figura 3 – Identificação, sobre extrato da Carta Militar do Exército, da alteração da Planta de Síntese:
 A – Versão colocada a discussão pública / B – Versão pós-discussão pública



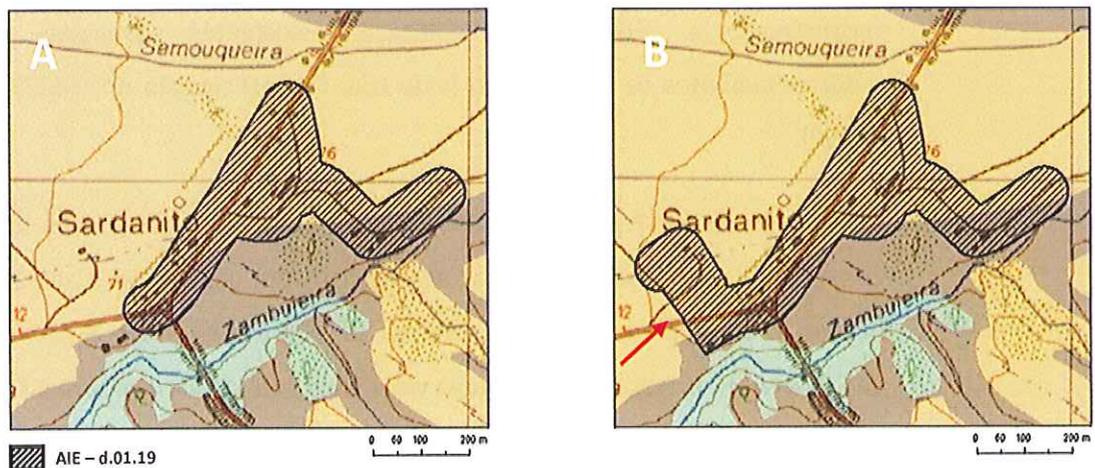
- Em resultado da participação apresentada pela empresa TCA – Construções e Empreendimentos Turísticos da Costa Alentejana, Lda., o ICNB, IP, com fundamento nos valores naturais presentes e considerando as características da área, procedeu à ampliação, em cerca de 2 hectares, da AIE da *zona de povoamento disperso* respeitante ao povoamento rural da Ribeira da Azenha, no Município de Odemira, identificado na folha n.º 2 (Fig. 4), de forma a incluir as edificações existentes a sudoeste da AIE anteriormente definida (vide cod. de participação n.º 00001/13502/13345/13432).

Figura 4 – Identificação, sobre extrato da Carta Militar do Exército, da alteração da Planta de Síntese:
A – Versão colocada a discussão pública / B – Versão pós-discussão pública



- À semelhança da participação anterior, o ICNF, IP procedeu à ampliação, em cerca de 3 hectares, da AIE da zona de povoamento disperso concernente ao povoamento rural da Sardanita, no Município de Odemira, identificado na folha n.º 3 (Fig. 5), de forma a englobar outras edificações existentes a sudoeste deste aglomerado (vide cod. de participação n.º 00002).

Figura 5 – Identificação, sobre extrato da Carta Militar do Exército, da alteração da Planta de Síntese:
A – Versão colocada a discussão pública / B – Versão pós-discussão pública



- (57) Por outro lado, identificou-se uma participação, apresentada pela sociedade Fountain's Resort, SA, em que o ICNB, IP ponderou e fundamentou objetivamente as questões suscitadas. Todavia, a alteração convencionada na resposta prestada na ficha de ponderação da participação foi, por lapso, reconduzida à necessidade de proceder à alteração da Planta de Síntese, quando, como esclareceu o ICNF, IP em sede de contraditório (doc. de fls. 224-225), o sentido pretendido foi alcançado através da alteração do conteúdo normativo do POPNSACV, possibilitando a realização de obras de conservação em áreas de *Proteção Parcial do Tipo I* (cfr. alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º).
- (58) O processo de discussão pública traduziu-se ainda, no que diz respeito à temática aqui abordada, na **alteração ao conteúdo normativo da proposta do POPNSACV**, na versão remetida pelo ICNB, IP à tutela, decorrente de **7 participações** (vide cod. de participação n.ºs 13195, 14223, 13725, 13222, 13610, 13500 e 13062):
- Foi introduzido um preceito clarificador quanto à aplicação do regime de proteção nas AIE, respeitantes às denominadas *zonas de povoamento disperso*, consubstanciado no **n.º 4 do artigo 39.º** (vide cod. de participação n.º 13610).
 - Em resultado da definição de uma nova AIE (d.05.01) na Planta de Síntese, alusiva à área de equipamentos e uso turístico a norte de Aljezur, ajustou-se quer a epígrafe, quer o conteúdo do **artigo 43.º** de modo a considerar as especificidades do regime de salvaguarda e de gestão desta área (vide cod. de participação n.º 13195).
 - Procedeu-se à alteração do **artigo 46.º**, concernente às disposições específicas aplicáveis no Perímetro de Rega do Mira (PRM), tendo em vista a viabilização de obras de reconstrução e alteração das edificações existentes destinadas à instalação de empreendimentos de agroturismo (vide cod. de participação n.ºs 14223, 13222, 13500 e 13062).
 - A **alínea b) do n.º 7 do artigo 56.º**, concernente à determinação da altura máxima das construções, para efeitos de obras de reconstrução, ampliação e alteração destinadas à instalação de empreendimentos turísticos, foi alterada de modo especificar, por sugestão da Câmara Municipal de Sines, aquele valor (vide cod. de participação n.º 13725).

- (59) Esta aferição permitiu ainda, identificar uma situação em que, não obstante ter o ICNB, IP acolhido, na resposta prestada na ficha de ponderação da participação, a observação referente à incongruência na aplicação das condições de edificabilidade respeitantes à densidade máxima de ocupação de camas turísticas, decorrente da aplicação cumulativa dos requisitos convencionados nas alíneas c) e g) do n.º 4 do artigo 56.º da proposta de Regulamento submetida a discussão pública, esta não teve repercussões na sua versão pós-discussão pública, submetida a aprovação da tutela (vide cod. de participação n.º 13370).

4.3. Alterações introduzidas ao conteúdo normativo do POPNSACV não decorrentes da proposta submetida à tutela pelo ICNB, IP

(60) Para finalizar, partindo da sistematização adotada, procedeu-se à análise das repercussões das observações e sugestões, acolhidas pelo ICNB, IP em sede de discussão pública, no conteúdo normativo do POPNSACV, aprovado pela RCM n.º 11-B/2011, de 4 de fevereiro.

(61) Para o efeito, considerou-se, como ponto de referência comparativa, a proposta de Regulamento enviada à tutela pelo ICNB, IP, (doc. de fls. 77-155), a partir da qual se procedeu à inventariação das principais diferenças entre aquele documento e a versão aprovada pelo Governo (doc. de fls. 156-192), considerando apenas as que pressupõem, direta ou indiretamente, uma relação com a temática dos empreendimentos turísticos.

(62) A leitura conjugada de ambos os documentos suscita os seguintes comentários:

- a) A realização de obras de escassa relevância urbanística, nos termos RJUE, constitui, à luz do Regulamento aprovado, uma ação vinculada à sujeição de comunicação prévia ao ICNB, IP, por força da inserção das disposições vertidas nos n.ºs 3 e 4 ao artigo 9.º.

Ora, não será despidendo referir que das participações apreciadas, 10 manifestaram a sua discordância com esta imposição, apesar de ela não constar da versão submetida a discussão pública⁹ e, segundo a nota explicativa apresentada pelo ICNF, IP, aquela ter sido dispensada em sede de concertação com os municípios envolvidos (vide cod. de participação n.ºs 13235, 13237, 13231, 13243, 13241, 13232, 13246, 13238, 13242 e 13236).

- b) Para determinação da existência de licença considerada válida, tendo como objetivo a remoção das edificações abrangidas pela AIE de Vila Rosalinda, Acomave e Esparregueiras, foi introduzida uma disposição ao artigo 33.º (n.º 4) que, por conjugada com o artigo 86.º, de igual modo inserido na versão aprovada pelo Governo, possibilita, em casos de dúvida, a constituição de um grupo de trabalho para análise da situação e emissão de decisão sobre o caráter legal de edificações ou infraestruturas.

Não obstante, não se alcança, na nossa ótica, a razoabilidade das disposições normativas acima indicadas, dado que, subsistindo dúvidas sobre a legalidade daquelas construções,

⁹ Note-se que o conhecimento desta norma terá advindo da sua inserção preliminar numa versão do Regulamento que não foi posteriormente submetida a discussão pública.

as mesmas deverão ser dirimidas, no caso de obras destituídas do necessário título habilitante, junto das respetivas autarquias e, na presença de título (licença, autorização ou admissão), juntos das instâncias judiciais.

É que, entende-se que a competência ora conferida ao Presidente do ICNF, IP, por força do disposto no artigo 86.º do Regulamento do POPNSACV, não encontra base ou fundamentação no atual quadro jurídico que rege a realização de operações urbanísticas.

Ainda assim, sempre se dirá que sendo opostas dúvidas quanto à legalidade da situação investida no particular, antes restará a este socorrer-se dos mecanismos que a lei dispõe sobre a matéria, mormente o recurso a uma ação administrativa comum de reconhecimento de direito, nos termos do CPTA.

- c) A especificidade dos empreendimentos turísticos perspetivados para o PRM foi abandonada no Regulamento aprovado pelo Governo, com a substituição do **n.º 10 do artigo 46.º** por uma norma que, por força da sua remissão para o artigo 21.º, não tem aplicabilidade nesta AIE (cfr. n.º 3 do artigo 21.º).

A opção adotada derogou a possibilidade de, na AIE do PRM, complementarmente à atividade agrícola, **instalar empreendimentos de agroturismo**. Possibilidade que, em sede de discussão pública, foi acolhida pelo ICNB, IP, em resposta às participações que reivindicaram esse ensejo, de entre as quais as do Turismo do Alentejo (vide cod. de participação n.ºs 14223, 13222, 13332, 13500 e 13062).

Em síntese, esta alteração modificou, de modo substancial, o regime de salvaguarda e de gestão originalmente atribuídos pela entidade responsável pela elaboração do POPNSACV, decorrente dos valores em presença e da concertação ocorrida naquele âmbito.

- d) Relativamente às alterações introduzidas na norma que rege especificamente a instalação de **empreendimentos turísticos (cfr. artigo 56.º)**, há a registar o abandono da obrigatoriedade, no caso da conjugação dos tipos de empreendimentos turísticos admitidos nesta Área Protegida, da observância das regras de contratualização a estabelecer pelo município, na sequência de concurso público. Condição que, na versão do Regulamento apresentada à tutela, integrava o elenco de requisitos conducentes à construção deste tipo de empreendimentos (vide alínea g) do n.º 4 do artigo 56.º).

Por outro lado, a alteração da redação da **alínea g) do n.º 5 do artigo 56.º**, redundou ainda, na fixação de uma capacidade máxima de ocupação (120 camas), que prescindiu de estabelecer uma relação entre a lotação dos empreendimentos turísticos e a superfície de referência, a qual é o indicador mais utilizado para definir a capacidade de suporte do terreno em causa que, na versão enviada à tutela, constituía-se como uma condição cumulativa, indissociável à determinação dessa capacidade.

- e) Por último, haverá que dar nota da introdução do **regime transitório consubstanciado no n.º 8 do artigo 87.º do Regulamento** do POPNSACV aprovado, tendo em conta que esta prerrogativa não resultou da redação registada na versão pós-discussão pública.

Ainda que possa subsistir, nas participações reconduzidas à temática dos empreendimentos turísticos (vide cod. de participação n.ºs 14168 e 13321), a vontade expressa em estabelecer, no conteúdo normativo do POPNSACV, um período de transição propenso a salvaguardar eventuais projetos turísticos programados, o facto é que este não foi acolhida pelo ICNB, IP no momento de ponderação que sucedeu à discussão pública.

Segundo a resposta prestada pelo ICNF, IP à questão suscitada por esta Inspeção-Geral (doc. de fls. 202-203), quanto à justificação que terá determinado a introdução deste regime de exceção na versão do Regulamento aprovado pelo Governo, quer o ex-ICNB, IP, quer aquela entidade *“são absolutamente alheios à fundamentação em que terá sustentado a introdução do referido regime de exceção”* (doc. de fls. 204).

Por conseguinte, neste caso, ignoram-se todos os aspetos factuais que justificaram a possibilidade de, no desenvolvimento de empreendimentos turísticos, ainda que precedendo a necessária AIA, poder ser autorizada, até 31.12.2012, a derrogação dos limiares previstos nas alíneas b) a g) do n.º 4 do artigo 56.º, desde que, cumulativamente, se situem em AIE de carácter turístico prevista na carta de gestão do POPNSACV constante do anexo III do Decreto Regulamentar n.º 33/95, de 11 de dezembro, não sejam abrangidos por uma AIE do presente plano e se localizem fora da zona costeira.

A conclusão a que se chega, é que a **natureza da norma constitui-se como uma exceção**, desonerando eventuais projetos turísticos, de entre os quais o decorrente da participação n.º 13321 – conjunto turístico denominado “Vila Formosa” –, de cumprir com as disposições do POPNSACV, quer na versão aprovada pelo Decreto Regulamentar

n.º 33/95, de 11 de Dezembro, quer na vigente, ainda que durante um período transitório.

Na ausência de regime de gestão aplicável, que constitui, em articulação com o regime de salvaguarda, a prossecução dos objetivos de um plano desta natureza, as condições de edificabilidade, bem como a capacidade dos empreendimentos, terão assim de se sujeitar, exclusivamente, ao quadro procedimental e aos condicionalismos decorrentes da Avaliação de Impacte Ambiental.

- (63) Merece ainda referência, o facto da RCM n.º 11-B/2011, de 4 de fevereiro, que aprovou o POPNSACV, ter sido sujeita a retificação, na sequência das inexatidões detetadas, que ocasionaram a publicação da Declaração de Retificação n.º 10-B/2011, de 5 de abril.
- (64) Sucede que aquelas correções não refletem o elenco mais alargado de inexatidões que o ICNB, IP identificou e enquadrou, em momento prévio a este ato, como consubstanciando correções materiais previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º-A do RJIGT (doc. de fls. 193-201).
- (65) Com efeito, ficaram excluídas do âmbito daquela retificação, um conjunto relevante de normas (38 disposições considerada pelo ICNB, IP como revestindo a natureza de inexatidões), bem como a publicação de 3 anexos ao Regulamento e a republicação da Planta de Síntese (por incorreções e omissões), que constituíram a proposta de correção remetida, em 09.03.2011, através de correio eletrónico, à tutela pelo então Presidente do ICNB, IP (doc. de fls. 204).
- (66) Todavia, não foi possível apurar o motivo pelo qual, já na sequência da publicação da Declaração de Retificação n.º 10-B/2011, de 5 de abril, não foram, para além do “lapso” respeitante à alínea b) do n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento do POPNSACV, identificadas pelo ICNB, IP, na proposta de atuação dirigida, em 20.10.2011, ao Gabinete de S. Ex.ª o Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural (SEFDR), as restantes correções materiais ao conteúdo normativo anteriormente assinaladas (doc. de fls. 205-207).
- (67) Ainda assim, na sequência das dúvidas suscitadas pelo Chefe de Gabinete de S. Ex.ª a MAMAOT, através de despacho de 03.08.2012, exarado no e-mail do Gabinete de S. Ex.ª o SEFDR com a mesma data, foi solicitado à Secretaria-Geral daquele ministério que esclarecesse “a melhor solução” conducente à resolução da situação, tendo em conta que já tinha sido

excedido o prazo para proceder à retificação de atos publicados na 1.ª série do DR (doc. de fls. 208).

- (68) Neste contexto, a Direção de Serviços Jurídicos da Secretaria-Geral do MAMAOT pronunciou-se sobre a questão através da informação n.º INF/1459/2012/DSJ, de 08.11.2012, concluindo, em síntese, não poder a pretensão ser enquadrada no artigo 97.º-A do RJIGT, pelo facto dos lapsos invocados não decorrerem de correções, nem de retificações, devendo, antes, ser supridos mediante a revogação da RCM que aprovou o POPNSCAV (doc. de fls. 213-223).
- (69) Consequentemente, o processo inerente àquelas correções foi devolvido ao ICNF, IP para, em cumprimento do despacho de S. Ex.ª o SEFDR de 18.03.2013, exarado sobre a informação acima identificada, elaborar a minuta da nova RCM (doc. de fls. 213). Procedimento que, pelos motivos invocados pelo ICNF, IP a esta Inspeção-Geral, não se mostra ainda concluído (doc. de fls. 75-76).
- (70) Considerando as vicissitudes anteriormente apontadas, e tendo em conta que se mantém em vigor um IGT que apresenta, na perspetiva da Direção de Serviços Jurídicos da Secretaria-Geral do então MAMAOT, erros materiais e de escrita não subsumíveis aos instituídos no artigo 97.º-A do RJIGT, importará, agora, recompor a situação através do recurso às figuras próprias dos mecanismos da dinâmica dos planos aplicáveis ao caso, consagradas no RJIGT.
- (71) Realce-se, ser possível evitar a solução alavancada, que implicaria a revogação da RCM que aprovou o POPNSACV, privilegiando-se a figura da alteração perspetivada no artigo 95.º do RJIGT, desde que determinada a partir do dia 5 de fevereiro de 2014, de modo a garantir o cumprimento do prazo legalmente instituído para o efeito: 3 anos sobre a entrada em vigor do plano.
- (72) Contudo, crê-se que, com exceção das opções que não decorreram dos resultados de ponderação da discussão pública, a introdução de alterações ao plano, resultantes da proposta de atuação apresentada pelo então ICNB, IP, não é substancial ao ponto de compelir a uma complexificação procedimental, atendendo ao seu reduzido relevo.

Sucede que, o atual figurino do regime de alteração convencionado no artigo 97.º-A do RJIGT, decorrente das modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, veio impossibilitar o sentido da anterior disposição (artigo 97.º - alterações sujeitas a regime

simplificado), que, por utilizar a expressão “designadamente”, deixava em aberto a possibilidade de outro tipo de alterações, para além das nela previstas, desde que análogas ou em consonância com as de natureza técnica que traduzam meros ajustamentos do plano¹⁰.

¹⁰ Cfr., sobre este ponto, A. Delgado e A. Cunha Ribeiro, *Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – Anotado*, Coimbra Editora, 2001, p. 160-161. J. Miranda, *A Dinâmica Jurídica do Planeamento Territorial [A alteração, a revisão e a suspensão dos planos]*, Coimbra Editora, 2002, p. 252-255.

5. CONCLUSÕES

Face ao anteriormente descrito, conclui-se que:

- (73) Das 75 participações que constituem o universo desta análise, decorrentes de comentários ou sugestões concernentes à temática dos empreendimentos turísticos, contextualizados na proposta de revisão do POPNSACV submetida a discussão pública, 41 invocaram determinados direitos subjetivos incompatíveis ou dano, desconformidade com outros IGT aplicáveis, incompatibilidade com planos, programas e projetos ou legislação em vigor, expressamente contemplados no n.º 5 do artigo 48.º do RJIGT.
- (74) Relativamente às participações reconduzíveis à imposição decorrente do n.º 5 do artigo 48.º do RJIGT:
- Evidenciam-se 25 participações que, em função do teor dos documentos apreciados, se consideram terem sido adequadamente ponderadas e, subsequentemente, fundamentadas pelo ICNB, IP.
 - Foram identificadas 3 participações desenvolvidas no contexto de pretensos efeitos constitutivos de pedidos de informação prévia, decorrentes do artigo 14.º do RJUE, que exigiam, com a prudência necessária, particular ponderação, face à sua configuração como atos administrativos constitutivos de direitos.
 - Verifica-se que não foi promovida uma efetiva ponderação de 10 das participações referenciadas neste âmbito, cujo teor se prende com pressupostos direitos subjetivos, sustentados em pretensos aproveitamentos urbanísticos dos terrenos ali referenciados.
 - Uma das participações determinou a alteração da Planta de Síntese do POPNSACV, sem que, da ponderação realizada pelo ICNB, IP, resulte uma fundamentação clara, suficiente e congruente com os objetivos de um plano desta natureza.
- (75) No cômputo geral, todas as participações foram objeto de tratamento. Todavia, não foi dado cumprimento ao estabelecido no n.º 6 do artigo 48.º do RJIGT, concernente ao dever de resposta fundamentada exigível no caso das 41 participações acima referenciadas, mas tão só, e ainda que parcialmente, ao seu n.º 8, porquanto o ICNB, IP apenas publicou o Relatório de

Ponderação, que inclui as respostas detalhadas e circunstanciadas, na sua página oficial da Internet, eximindo-se de o difundir através da comunicação social.

- (76) Contudo, a preterição daqueles trâmites, essenciais para garantir o respeito pelos direitos dos particulares e a correta formação da vontade administrativa, é hoje, por força do artigo 135.º do CPA, reconduzível à anulabilidade do ato, não invalidando, à luz da jurisprudência emitida sobre a matéria, o procedimento de elaboração do plano e, conseqüentemente, o próprio plano, redundando numa formalidade não essencial.
- (77) Quanto às repercussões das participações no conteúdo do POPNSACV, há a assinalar o seguinte:
- 4 Participações determinaram alterações à Planta de Síntese, que se mantiveram na versão aprovada pelo Governo.
 - 7 Participações produziram efeitos no conteúdo normativo do plano apresentado à tutela pelo ICNB, IP.
 - Uma participação que compeliu o ICNB, IP a consentir a necessidade de alterar o conteúdo normativo, sem que, na versão submetida a aprovação, esta tenha tido repercussões naquele elemento.
- (78) Constata-se que o conteúdo normativo do POPNSACV aprovado pela RCM n.º 11-B/2011, de 4 de fevereiro, contém um conjunto de alterações, melhor explanadas no título 4.3. do presente relatório, que modificaram, de modo substancial, a versão remetida à tutela pelo ICNB, IP, uma das quais tendo possibilitado, ainda que a título transitório, a derrogação de limiares previstos (índices e parâmetros) para a construção de empreendimentos turísticos.
- Com efeito, a introdução do n.º 8 ao artigo 87.º do Regulamento do POPNSACV, constitui-se como uma exceção, desonerando eventuais projetos turísticos, de entre os quais o decorrente da participação n.º 13321 – conjunto turístico denominado “Vila Formosa” –, de cumprir com as disposições do POPNSACV, quer na versão aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 33/95, de 11 de Dezembro, quer na vigente, ainda que durante um período transitório.
- (79) Finalmente, face às inexatidões detetadas, foi publicada a Declaração de Retificação n.º 10-B/2011, de 5 de abril, que, na perspetiva das observações alavancadas à data pelo ICNB, IP, não supriu outras alterações materiais ou de escrita por ele identificadas, cuja resolução, na

perspetiva da Direção de Serviços Jurídicos da Secretaria-Geral do então MAMAOT, acolhida por S. Ex.^ª o SEFDR de 18.03.2013, compele o ICNF, IP à elaboração de minuta de nova RCM, conducente à revogação da RCM n.º 11-B/2011, de 4 de fevereiro, que aprovou o POPNSACV. Procedimento que, até ao momento, ainda não ocorreu.

6. RECOMENDAÇÕES

No contexto da matéria exposta no presente relatório e condensada nas conclusões que antecedem, recomenda-se:

- a) A S. Ex.^a o Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, no sentido de:
- Privilegiar, no âmbito do procedimento conducente às correções do POPNSACV encetadas pelo ICNF, IP, a figura da alteração perspetivada no artigo 95.º do RJGT, em detrimento da revogação da RCM que o aprovou, determinada por S. Ex.^a o SEFDR, na sequência da proposta consubstanciada na informação n.º INF/1459/2012/DSJ, de 08.11.2012, da Direção de Serviços Jurídicos da Secretaria-Geral do MAMAOT.
 - Ponderar a oportunidade, face ao atual processo de revisão legislativa do RJGT, de encontrar mecanismos de simplificação de procedimentos de alteração dos IGT, de modo a obviar, em situações que encontram paralelismo com o processo de correções ao POPNSACV iniciado, formalidades desnecessárias, só justificáveis em casos que coenvolvem reponderação global ou de reapreciação daqueles planos.
- b) Ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP:
- A prossecução da metodologia desenvolvida para efetuar a análise e tratamento das participações no âmbito da discussão pública de planos desta natureza, considerando as vantagens demonstradas na aplicação de uma base de dados no processo de revisão da proposta do POPNSACV, em particular as inerentes à facilitação da organização, ponderação, divulgação, manutenção e pesquisa.
 - No caso das participações enquadráveis nas alíneas a) a d) do n.º 5 do artigo 48.º do RJGT, para além de se justificar a sua individualização na base de dados acima identificada, a fundamentação, resultante da ponderação a realizar, deve ser expressa (através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da ponderação), clara (de modo a permitir que, através da resposta a transmitir, se apreendam com precisão os factos e o direito com base nos quais se decidiu), suficiente (permitindo ao participante um conhecimento concreto da motivação da decisão) e congruente (a

decisão deverá constituir a conclusão lógica e necessária dos motivos invocados como sua justificação).

- Observe escrupulosamente as determinações estipuladas no n.º 6 do artigo 48.º do RJIGT, de modo a evitar eventuais efeitos jurídicos prejudiciais para a correta prossecução do processo de aprovação do plano.
- Assegure, de futuro, a observância do disposto no n.º 8 do artigo 48.º do RJIGT, dando nota que a divulgação dos resultados através da página da Internet não isenta a entidade pública responsável de, simultaneamente, promover a sua expansão através da comunicação social.

7. PROPOSTAS

Face às conclusões alcançadas e recomendações enunciadas na presente ação de inspeção, propõe-se o seguinte:

- a) O envio do Relatório ao Gabinete de S. Ex.^a o Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia.
- b) Tendo em vista a necessidade de desenvolvimento das recomendações que antecedem, propõe-se o envio do presente relatório ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP.

IGAMAOT, abril 2014

O inspetor,



(Fernando Alves)

A técnica superior,



(Alexandra Magalhães)

Handwritten text, possibly a signature or name, located in the lower-left quadrant of the page.

Handwritten text, possibly a date or another signature, located in the lower-right quadrant of the page.

ANEXO I

PARTICIPAÇÕES OBJETO DE ANÁLISE

Código de participação	Participante	Elementos do Plano objeto de comentários ou sugestões ¹⁾		Município / Local sobre o qual incide a participação	Síntese da participação	Síntese dos comentários do ICNB	Síntese avaliativa da IGAMAOT						Conclusão	
		Planta de Síntese (Folha n.º)	Disposições do Regulamento (Artigo)				Enquadramento da participação no âmbito do n.º 5 do artigo 48.º do RJGT				Acolhimento das participações pelo ICNB			
							a)	b)	c)	d)	Com repercussões na Planta de Síntese	Com repercussões no Regulamento		Sem repercussões
1355SPN 13460SC	AD Natura – Sociedade Imobiliária e Turística, Lda.	4	9.º, 15.º, 16.º, 17.º, 53.º, 55.º, 56.º, 66.º e 68.º	Aljezur / Salgados	Argumenta estar na posse de um pedido de informação prévia que mereceu, por parte dos serviços do PNSACV e da autarquia, parecer favorável condicionado, suscitando, assim, de forma expressa, a eventual lesão de direitos subjetivos. Suscita a desconformidade com o PROT e com programas e projetos, embora sem os precisar nominalmente. Questiona o motivo de definição uma faixa de proteção costeira com 2 km. Considera que os elementos que constituem o plano não foram disponibilizados em sede de discussão pública, em violação do previsto no RJGT. Solicita um maior índice de construção, de modo a viabilizar a execução de um projeto de TER e ecoturismo.	Em síntese, o ICNB enquadra a pretensão nos artigos 29.º, 55.º e 56.º do Regulamento do POPNSACV, sem avaliar as suas repercussões ao caso concreto que lhe foi apresentado. No que à delimitação de zona costeira diz respeito, o ICNB justifica a opção do POPNSACV no sentido de procurar assegurar a contenção da construção dispersa e garantir, nessa área, a manutenção e salvaguarda dos valores naturais presentes reforçando o zonamento dos níveis de proteção. Em síntese, tendo em consideração o objetivo e os estudos de caracterização realizados, o ICNB não identificou razões que justificassem a alteração da proposta de plano.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	O ICNB não se pronunciou sobre a pretensa lesão de direitos subjetivos, decorrente de um pedido de informação prévia em que terá sido viabilizado um projeto turístico (TER). Foi aclarada a questão que se prende com a alegada violação do RJGT, no que à disponibilização dos elementos do POPNSACV diz respeito, bem esclarecidos os motivos concernentes à delimitação da zona costeira.
13235PN	Adelino Tomé		4.º, 8.º, 9.º, 13.º, 15.º, 19.º, 35.º, 54.º, 55.º e 56.º	Aljezur	Discorda das normas associadas à execução de empreendimentos turísticos vertidas no artigo 56.º do Regulamento do POPNSACV, uma vez que inviabilizam a construção para fins turísticos. Suscita a desarticulação com o PROT Algarve. Suscita a violação do RJUE, pelo facto do POPNSACV exigir que as obras de escassa relevância urbanística ou de simples conservação de um edifício, sejam submetidas a comunicação prévia do ICNB.	O ICNB apoia-se no parecer final da CMC para fundamentar a articulação entre a proposta do POPNSACV e os objetivos, princípios e orientações definidos no PROT Algarve. No entanto, salvaguarda que em virtude do território do PNSACV ser abrangido também pelo PROT Alentejo foi necessário tornar a proposta coerente para a totalidade desta Área Protegida. Além disso, esclarece que os limites admitidos nos artigos 55.º e 56.º cumprem as disposições do PROT Algarve, não ultrapassando os requisitos impostos para o máximo de edificabilidade admitida.	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Foi justificada a alegada desconformidade com o PROT Algarve. Todavia, sempre é necessário dar nota de que o condicionamento relativo às obras de escassa relevância urbanística, invocado na participação, não constava da versão do Regulamento do POPNSACV colocada a discussão pública. Segundo o memorando oportunamente enviado pelo ICNB, aquela condição foi expurgada das normas do plano, na sequência da concertação realizada com os municípios. Sucede que na versão aprovada pelo Governo, e em vigor, aquela condição foi recuperada (cfr. n.º 3 do artigo 9.º), sem que esta tivesse sido suscitada em sede de discussão pública.
14168PN	AEPO – Associação Empresarial e de Promoção de Odemira				Propõe um período de 2 a 3 anos de transição na aplicação do POPNSACV, para o caso específico das propriedades que já obtiveram direito de construção válido. Sugere que a área de construção para TER esteja associada à viabilidade económico-financeira da atividade e não a índices específicos assentes na área do terreno. Entende que a capacidade construtiva deve ser reconduzida à viabilidade da "atividade económica desenvolvida ou a desenvolver", sustentada num "estudo económico".	O ICNB esclarece que o POPNSACV não coloca em causa os direitos dos proprietários, aplicando-se a lei geral relativa à propriedade privada. Considera que a salvaguarda da averiguação dos direitos adquiridos deverá ser efetuada em sede própria, após a aprovação do POPNSACV. Assevera que o objetivo do POPNSACV – salvaguardar os valores presentes – ficaria comprometido caso as áreas de construção estivessem associadas à viabilidade económico-financeira da atividade.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Apesar de proposto um período de transição, que não foi acolhido pelo ICNB em sede de ponderação de participação pública, verifica-se que foi introduzida uma norma ao Regulamento do POPNSACV aprovado pelo Governo (cfr. n.º 8 do artigo 87.º), admitindo a possibilidade de um período de transição para a implementação de empreendimentos turísticos.
13262PN	Alan Frederick James e Jane Caren James	4		Aljezur / Aldeia Velha	Solicita esclarecimentos sobre as consequências da suspensão de procedimentos de licenciamento encetados no âmbito de um pedido de informação prévia, tendo em vista a execução de um TER, deferido, embora com condicionamentos, pelos serviços do ICNB.	O ICNB estriba-se no regime de proteção do POPNSACV para contextualizar, em abstrato, a viabilidade de desenvolvimento de TER, informando que o pedido deverá ser avaliado pelos seus serviços e pela Câmara Municipal de Aljezur à luz das disposições regulamentares daquele IGT e restante legislação aplicável. Considera que a salvaguarda da averiguação dos direitos adquiridos deverá ser efetuada em sede própria, após a aprovação do POPNSACV.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	No caso em concreto, o ICNB considerou, ainda que não o referindo expressamente, que o pedido prévio de licenciamento apresentado, por não concluído em momento prévio à suspensão dos procedimentos decorrente do artigo 117.º do RJGT, terá de se conformar com o POPNSACV (revisão). Neste contexto, considera-se que foi ponderada a questão suscitada.
13195SC	ALIEZURTUR – Sociedade de Investimentos Turísticos e Hoteleiros de Aljezur, Lda.	4	43.º	Aljezur / Aldeia Velha	Suscita um conjunto de questões que enquadram as situações perspetivadas no n.º 5 do artigo 48.º do RJGT, em particular a eventual lesão de direitos subjetivos, a saber: - O projeto de construção do hotel foi objeto de AIA no ano 2007, com DIA condicionada à alteração do POPNSACV. - O terreno para a concretização do projeto foi adquirido em regime de direito de superfície, através de concurso camarário, para efeitos de estabelecimento hoteleiro. - Invoca danos sofridos no valor 4.600.000€. - Invoca a violação dos artigos 4.º, 8.º, 9.º, 19.º, 43.º e 44.º do RJGT, CPA e CRP.	Neste caso particular, de modo a enquadrar o projeto do hotel bem como a requalificação dos equipamentos existentes, o ICNB entendeu definir uma AIE (d.05.01) para a área de equipamentos e uso turístico a norte de Aljezur. Em resultado, efetuaram-se alterações na redação do artigo 43.º do Regulamento e corrigiu-se a cartografia em conformidade, de modo a acolher a participação.	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	O ICNB alterou o conteúdo do POPNSACV, com fundamento nos valores naturais presentes, nas características do local e na densidade do edifício existente.
13227PN	António Manuel Pereira Coelho Camacho	2	18.º e 19.º	Odemira / S. Luís – Herdade da Caldeira	Requer a possibilidade de transferir para um só local a área comprometida com preexistências, de modo a viabilizar um empreendimento turístico idealizado para a sua propriedade. Solicita, no contexto da sua propriedade, a alteração da área PC I para PC II, tendo em vista a execução do apontado projeto.	O ICNB não identifica razões que justifiquem a alteração do regime de proteção da área em causa.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou a participação.

¹⁾ Informação extraída do ponto 2 das respetivas fichas de participação, complementada com o conteúdo dos comentários ou sugestões.

²⁾ - Desconformidade com outros IGT eficazes.

³⁾ - Incompatibilidade com planos, programas e projetos que devessem ser ponderados em fase de elaboração.

⁴⁾ - Desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis.

⁵⁾ - Eventual lesão de direitos subjetivos.

Am
Km

PARTICIPAÇÕES OBJETO DE ANÁLISE

Código de participação	Participante	Elementos do Plano objeto de comentários ou sugestões		Município / Local sobre o qual incide a participação	Síntese da participação	Síntese dos comentários do ICNB	Síntese avaliativa da IGAMAOT							
		Planta de Síntese (Folha n.º)	Disposições do Regulamento (Artigo)				Enquadramento da participação no âmbito do n.º 5 do artigo 48.º do RJIGT				Acolhimento das participações pelo ICNB			Conclusão
							a)	b)	c)	d)	Com repercussões na Planta de Síntese	Com repercussões no Regulamento	Sem repercussões	
13463PN	AQUAZUL – Investimentos Turísticos e Hoteleiros, S.A.	1 a 6	9.º, 15.º, 16.º, 50.º, 53.º, 54.º e 55.º e seguintes	Aljezur / Bordeira – Covão das Estevas – Charneca do Amado (Bordeira)	Requer a alteração do regime de proteção na sua propriedade, de modo a permitir a construção do que qualificou como “pequenas edificações”, conducentes à implementação de um empreendimento turístico. Suscita a desconformidade com o PROT e com programas e projetos, embora sem os precisar nominalmente. Suscita ainda, de forma expressa, a eventual lesão de direitos subjetivos e a violação do RJIGT, por não ter colocado, em sede de discussão pública, os elementos que constituem o POPNSACV.	O ICNB não identifica razões que justifiquem a alteração do regime de proteção da área em causa e aclarou a forma de divulgação da proposta do POPNSACV colocada a discussão pública.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Tendo sido invocada a eventual lesão de direitos subjetivos, compete ao ICNB, nos termos e para os efeitos consignados na alínea d) do n.º 5 do artigo 48.º do RJIGT, pronunciar-se expressamente sobre os factos alavancados na participação. Foi aclarada a questão que se prende com a alegada violação do RJIGT, no que à disponibilização dos elementos do POPNSACV diz respeito.
13553PN	AQUAZUL – Investimentos Turísticos e Hoteleiros, S.A.	1 a 6	9.º, 16.º, 17.º, 53.º, 55.º e 56.º	Aljezur / Bordeira – Charneca do Amado	Na qualidade de legal representada da empresa, requer a alteração do regime de proteção da propriedade, de modo a desenvolver um projeto conducente à implementação de um empreendimento turístico.	Em função dos valores naturais em presença, o ICNB não identifica razões que justifiquem a alteração do regime de proteção.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Está articulada com a participação 13463PN.
13370PN	Assembleia Municipal do Município de Aljezur		6.º e 55.º	Aljezur	Considera excessivas as restrições urbanísticas decorrentes da imposição de uma faixa de 2 km a contar da linha de costa. Evidencia subsistir contradição entre o número máximo de camas turísticas admitidas e o efetivamente alcançável através dos requisitos impostos. Suscita a desconformidade do POPNSACV com o PROT Algarve (n.º máxima de camas permitidas).	Com fundamento na ENGIZC, o ICNB justifica que a opção do POPNSACV procura assegurar a contenção da construção dispersa e garantir na faixa costeira de 2 km a manutenção e salvaguarda dos valores naturais presentes reforçando o zonamento dos níveis de proteção. Quanto ao número máximo de camas dos empreendimentos turísticos isolados, o ICNB acolhe a observação referente à incoerência entre as alíneas c) e g) do n.º 4 artigo 56.º, tendo expressado a necessidade de excluir a alínea g) (por lapso foi referido o n.º 5) dessa disposição regulamentar. No que respeita à compatibilização com o PROT Algarve, o ICNB esclarece que o parecer final da CMC expressa a compatibilidade do POPNSACV com o PROT Algarve.	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou e fundamentou as questões suscitadas e, em consequência da participação, manifestou a intenção de corrigir a incongruência detetada no artigo 56.º do conteúdo normativo do POPNSACV. Contudo, tal intenção não teve reflexos na proposta submetida a aprovação da tutela.
13172PN	Câmara Municipal de Aljezur		56.º	Aljezur	Propõe a execução de empreendimentos turísticos em qualquer área sujeita a regime de proteção pelo POPNSACV, exceptuando-se as integradas nas áreas de PT e PPI. Considera que o turismo de natureza deve contemplar os empreendimentos turísticos definidos nas alíneas a) a g) do artigo. 4.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março. Propõe que os empreendimentos turísticos cumpram as disposições do PROT Algarve.	O ICNB justifica que as opções em matéria de turismo foram ponderadas tomando em consideração a minimização da afetação dos valores naturais presentes no território. Por outro lado, considera que as tipologias admitidas privilegiam uma maior rotatividade de ocupação em detrimento de segundas habitações, contribuindo, na sua perspectiva, para a dinamização da economia local. No que respeita à compatibilização com o PROT Algarve, o ICNB esclarece que o parecer final da CMC expressa a compatibilidade do POPNSACV com o PROT Algarve.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou a participação.
14223PN	Câmara Municipal de Odemira		25.º e 56.º	Odemira	Propõe a execução de empreendimentos turísticos em qualquer área sujeita a regime de proteção pelo POPNSACV, exceptuando-se as integradas nas áreas de PT e PPI. Suscita questões alusivas à viabilização de empreendimentos turísticos e campos de golfe na área do PRM. Considera que as limitações impostas ao uso do solo poderão inviabilizar “compromissos preexistentes”.	Com exceção da questão concernente à eventual inviabilização de compromissos preexistentes, porque não elucidados, foi dada resposta às questões suscitadas e, até, alterado o artigo 46.º do Regulamento do POPNSACV, de modo a viabilizar obras de reconstrução e alteração das edificações existentes destinadas à instalação de empreendimentos de agro-turismo.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou a participação.
14199PN	Câmara Municipal de Odemira		56.º	Odemira	Propõe a execução de empreendimentos turísticos em qualquer área sujeita a regime de proteção pelo POPNSACV, exceptuando-se as integradas nas áreas de PT e PPI.	O ICNB considera que a opção do POPNSACV visa minimizar a afetação dos valores naturais presentes no território, reduzindo a extensão dos empreendimentos turísticos nesta área. Por outro lado, considera que as tipologias admitidas privilegiam uma maior rotatividade de ocupação em detrimento de segundas habitações, contribuindo, na sua perspectiva, para a dinamização da economia local.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou a participação.
14192PN	Câmara Municipal de Odemira	2	25.º	Odemira / Aivados-Malhão e Vila Formosa	Suscita a desconformidade do POPNSACV com o PROT Alentejo, na medida em que este reconheceu a possibilidade de viabilização de empreendimentos turísticos na anterior AIE de Aivados-Malhão. Considera que, nesta área, deverão ser revistos os aspetos relativos à componente de edificabilidade, bem como revista a classificação do solo de modo a considerar “investimentos assumidos”. Menciona não ter sido considerada a representação cartográfica da anterior AIE de carácter turístico de “Vila Formosa”, prevista na Carta de Gestão do POPNSACV em vigor.	O ICNB justifica não existirem razões que sustentem a alteração dos regimes de proteção e as disposições da AIE de Aivados-Malhão. Neste caso particular, de acordo com a metodologia referida, a área de Aivados-Malhão é abrangida por uma AIE para a conservação da natureza e biodiversidade e corresponde aos espaços ocupados pelas dunas, encontrando-se os seus objetivos presentes no artigo 25.º do Regulamento do POPNSACV. Para esclarecimentos complementares quanto a esta última AIE, o ICNB remete para a resposta prestada no âmbito da participação 13279SC – Joaquim Carlos Silveira.	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Os esclarecimentos adicionais vertidos na resposta prestada no âmbito da participação n.º 13279SC, dizem respeito à questão da conformidade do POPNSACV com a proposta do PROT Alentejo. Neste contexto, o ICNB argumenta que subsistem condicionamentos impostos por este último IGT ao desenvolvimento de um NDT para a área de Aivados-Malhão, dependente dos resultados de uma avaliação ambiental dos impactos cumulativos, diretos e indiretos, sobre o SIC Costa Sudoeste e do cumprimento dos regimes de proteção do POPNSACV.

** Informação extraída do ponto 2 das respetivas fichas de participação, complementada com o conteúdo dos comentários ou sugestões.

1) - Desconformidade com outros IGT eficazes.

2) - Incompatibilidade com planos, programas e projetos que devam ser ponderados em fase de elaboração.

3) - Desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis.

4) - Eventual lesão de direitos subjetivos.

Am
L

PARTICIPAÇÕES OBJETO DE ANÁLISE

Código de participação	Participante	Elementos do Plano objeto de comentários ou sugestões**		Município / Local sobre o qual incide a participação	Síntese da participação	Síntese dos comentários do ICNB	Síntese avaliativa da IGAMAOT						Conclusão	
		Planta de Síntese (Folha n.º)	Disposições do Regulamento (Artigo)				Enquadramento da participação no âmbito do n.º 5 do artigo 48.º do RIJGT				Acolhimento das participações pelo ICNB			
							a)	b)	c)	d)	Com repercussões na Planta de Síntese	Com repercussões no Regulamento		Sem repercussões
14201PN	Câmara Municipal de Odemira		56.º	Odemira	Considera que a cartografia dos valores naturais a realizar à escala 1:2000, imposta ao particular aquando da apresentação de novos empreendimentos turísticos, deverá ser acompanhada por técnicos do ICNB.	O ICNB argumenta que a apreciação e emissão de parecer favorável pressupõe a validação dos trabalhos.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou a participação.
14200PN	Câmara Municipal de Odemira		2.º e 56.º	Odemira	Propõe que o artigo 4.º do Regulamento do POPNSACV inclua uma definição para os denominados "empreendimentos turísticos isolados".	O ICNB esclarece que a definição encontra lugar no n.º 1 do artigo 56.º do Regulamento do POPNSACV.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	A versão aprovada do POPNSACV já não adota a designação "empreendimentos turísticos isolados", ao contrário do que sucedia na versão enviada à tutela pelo ICNB que, no n.º 5 do artigo 56.º, do projeto de Regulamento, contemplava essa denominação.
13725PN	Câmara Municipal de Sines		19.º, 36.º, 55.º, 56.º, 59.º, 74.º e 83.º	Sines	Discorda da norma vertida na alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º, do Regulamento do POPNSACV que interdita a execução de campos de golfe em áreas PC I. Questiona o facto do programa para o Forte do Pessegueiro, previsto no artigo 36.º, não permitir um uso turístico, estando em contradição com o n.º 1 do mesmo artigo e com o PDM de Sines e propõe a possibilidade de edificabilidade de um espaço contíguo àquele. Considera que o artigo 55.º deveria estipular um valor para a cêrcea para fins turísticos, em consonância com o admitido para fins habitacionais.	Relativamente à interdição da instalação de campos de golfe em áreas de PC I, o ICNB esclarece que o âmbito e objetivos destas áreas são definidos no artigo 18.º do Regulamento. A alteração do tipo de ocupação existente para a instalação de campos de golfe implica, segundo a resposta prestada, uma perda "significativa" destes valores. Quanto ao artigo 36.º do Regulamento, o ICNB considerou acolher a pretensão dos objetivos do município para esta área, na perspetiva de requalificar o espaço exterior envolvente. Todavia, argumenta que a área envolvente encontra-se classificada como PC I e apenas permite a recuperação do edificado existente, nos termos do artigo respetivo. Esclarece que a alínea b) do n.º 7 do artigo 56.º foi alterada para considerar o valor da cêrcea máxima.	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou e fundamentou objetivamente as questões suscitadas e, em consequência da desconformidade invocada, procedeu à alteração do conteúdo normativo do POPNSACV.
14095PN	Câmara Municipal de Vila do Bispo		56.º	Vila do Bispo	Propõe a execução de empreendimentos turísticos em qualquer área sujeita a regime de proteção pelo POPNSACV, exceptuando-se as integradas nas áreas de PT e PP I. Considera que o POPNSACV deveria contemplar outras tipologias de empreendimentos turísticos, para além das inerentes ao turismo de natureza.	O ICNB considera que a opção do POPNSACV visa minimizar a afetação dos valores naturais presentes no território, reduzindo a extensão dos empreendimentos turísticos nesta área. Esclarece que as tipologias de empreendimentos turísticos são as que constam do Regulamento, tendo estes de cumprir os requisitos estipulados para obtenção do reconhecimento como empreendimentos de turismo de natureza. Por outro lado, o ICNB considera que as tipologias admitidas privilegiam uma maior rotatividade de ocupação em detrimento de segundas habitações, contribuindo, na sua perspetiva, para a dinamização da economia local.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou a participação.
14101PN	Câmara Municipal de Vila do Bispo	6	20.º, 21.º e 47.º	Vila do Bispo / Budens, Sagres e Vila do Bispo	Considera que os parques de campismo delimitados no PDM, integrados por este em solo urbano, não deveriam estar sujeitos aos regimes de proteção previstos no POPNSACV.	Na perspetiva do ICNB, os parques de campismo integram as áreas PC II, uma vez que são empreendimentos turísticos abrangidos pelo artigo 56.º do Regulamento do POPNSACV, devendo obedecer às suas disposições. Em síntese, argumenta que, no caso de se pretender ampliar a área dos parques de campismo, a opção deverá considerar as disposições do regime de proteção em que se encontram inseridos.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou a participação.
13192PN	Cintra Urbanizações Turismo e Construções, SA	2		Odemira / V. N. Milfontes - Galeado	De modo a permitir a viabilização de um parque de campismo / caravanismo na sua propriedade, requer a reclassificação da parcela, na sua totalidade ou parcialmente, para PC II.	O ICNB afirma que o POPNSACV não inviabiliza a execução de parques de campismo, devendo, no entanto, respeitar o disposto no artigo 56.º do seu Regulamento.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou a participação.
12907SC	Cristina Margarida Soares Ribeiro de Brito Cabral	6		Vila do Bispo / Sagres	Invoca expressamente a eventual lesão de direitos subjetivos, pelo facto de não estar prevista qualquer indemnização associada às restrições decorrentes da proposta de plano para a sua propriedade. Suscita a desarticulação entre o PROT Algarve e o POPNSACV.	O ICNB apoia-se no parecer final da CMC para fundamentar a articulação entre a proposta do POPNSACV e os objetivos, princípios e orientações definidos no PROT Algarve. No entanto, salvaguarda que em virtude do território do POPNSACV ser abrangido também pelo PROT Alentejo foi necessário tornar a proposta coerente para a totalidade desta Área Protegida. Além disso, esclarece que os limites admitidos nos artigos 55.º e 56.º cumprem as disposições do PROT Algarve, não ultrapassando os requisitos impostos para o máximo de edificabilidade admitida.	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Tendo sido invocada a eventual lesão de direitos subjetivos, competia ao ICNB, nos termos e para os efeitos consignados na alínea d) do n.º 5 do artigo 48.º do RIJGT, pronunciar-se expressamente sobre os factos alavancados na participação. Foi aclarada a questão suscitada quanto à alegada desarticulação com o PROT Algarve..

** Informação extraída do ponto 2 das respetivas fichas de participação, complementada com o conteúdo dos comentários ou sugestões.

a) - Desconformidade com outros IGT eficazes.

b) - Incompatibilidade com planos, programas e projetos que devessem ser ponderados em fase de elaboração.

c) - Desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis.

d) - Eventual lesão de direitos subjetivos.

Am
Km

PARTICIPAÇÕES OBJETO DE ANÁLISE

Código de participação	Participante	Elementos do Plano objeto de comentários ou sugestões**		Município / Local sobre o qual incide a participação	Síntese da participação	Síntese dos comentários do ICNB	Síntese avaliativa da IGAMAOT							
		Planta de Síntese (Folha n.º)	Disposições do Regulamento (Artigo)				Enquadramento da participação no âmbito do n.º 5 do artigo 48.º do RJGT				Acolhimento das participações			Conclusão
							a)	b)	c)	d)	Com repercussões na Planta de Síntese	Com repercussões no Regulamento	Sem repercussões	
13237PN	Cristina Rosado Jesus		4.º, 8.º, 9.º, 13.º, 15.º, 19.º, 35.º, 54.º, 55.º e 56.º	Aljezur / Aljezur	Discorda das normas associadas à execução de empreendimentos turísticos vertidas no artigo 56.º do Regulamento do POPNSACV, uma vez que inviabilizam a construção para fins turísticos. Suscita a desarticulação com o PROT Algarve. Suscita a violação do RJUE, pelo facto do POPNSACV exigir que as obras de escassa relevância urbanística ou de simples conservação de um edifício, sejam submetidas a comunicação prévia do ICNB.	O ICNB apoia-se no parecer final da CMC para fundamentar a articulação entre a proposta do POPNSACV e os objetivos, princípios e orientações definidos no PROT Algarve. No entanto, salvaguarda que em virtude do território do PNSACV ser abrangido também pelo PROT Alentejo foi necessário tornar a proposta coerente para a totalidade desta Área Protegida. Além disso, esclarece que os limites admitidos nos artigos 55.º e 56.º cumprem as disposições do PROT Algarve, não ultrapassando os requisitos impostos para o máximo de edificabilidade admitida.	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Foi justificada a alegada desconformidade com o PROT Algarve. Todavia, sempre é necessário dar nota de que o condicionamento relativo às obras de escassa relevância urbanística, invocado na participação, não constava da versão do Regulamento do POPNSACV colocada a discussão pública. Segundo o memorando oportunamente enviado pelo ICNB, aquela condição foi expurgada das normas do plano, na sequência da concertação realizada com os municípios. Sucede que na versão aprovada pelo Governo, e em vigor, aquela condição foi recuperada (cfr. n.º 3 do artigo 9.º), sem que esta tivesse sido suscitada em sede de discussão pública.
12963SC	Domus Verde, Empreendimentos Imobiliários, SA			Vila do Bispo	Suscita a necessidade do POPNSACV considerar outras estratégias setoriais, em concreto o PENT. O requerente afirma que a proposta de plano não reflete a convergência de interesses como determina a lei. Refere que o POPNSACV não considera as opções estratégicas do PNPOT.	Não obstante a informação de caráter genérica emitida sob a natureza dos PEOT, o ICNB considera que, tratando-se de um comentário de âmbito jurídico, a participação necessita uma revisão jurídica posterior.	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Não se alcança a observação, na ficha de ponderação, da necessidade de uma "revisão jurídica posterior". Note-se que, nos termos do n.º 5 do artigo 48.º do RJGT, o ICNB está obrigado a resposta fundamentada, uma vez que a participação invoca a desconformidade e incompatibilidade com IGT e planos.
13337SC	Elsa Soares Ribeiro de Brito Cabral Oliveira	6		Vila do Bispo / Sagres - Pinhal de Vale Santo	Invoca expressamente a eventual lesão de direitos subjetivos, pelo facto de não estar prevista qualquer indemnização associada às restrições decorrentes da proposta de plano para a sua propriedade. Suscita a desarticulação com o PROT Algarve.	O ICNB apoia-se no parecer final da CMC para fundamentar a articulação entre a proposta do POPNSACV e os objetivos, princípios e orientações definidos no PROT Algarve. No entanto, salvaguarda que em virtude do território do PNSACV ser abrangido também pelo PROT Alentejo foi necessário tornar a proposta coerente para a totalidade desta Área Protegida. Além disso, esclarece que os limites admitidos nos artigos 55.º e 56.º cumprem as disposições do PROT Algarve, não ultrapassando os requisitos impostos para o máximo de edificabilidade admitida.	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Tendo sido invocada a eventual lesão de direitos subjetivos, competia ao ICNB, nos termos e para os efeitos consignados na alínea d) do n.º 5 do artigo 48.º do RJGT, pronunciar-se expressamente sobre os factos alavancados na participação. Foi aclarada a questão suscitada quanto à alegada desarticulação entre o IGT.
13313SC	Fountain's Resort, SA	3	12.º a 21.º, 55.º, 56.º e 57.º	Odemira / V. N. Milfontes - Herdade das Pousadas Novas	Comunica que foi aprovado um projeto PIN+ para a sua propriedade. Suscita incongruências na delimitação das áreas sujeitas a regime de proteção e cita como exemplo a classificação da área do empreendimento de "Vila Formosa", em que as tipologias de proteção são mais favoráveis ao desenvolvimento turístico da propriedade. Suscita a necessidade do POPNSACV considerar outras estratégias setoriais, em concreto o PNDT.	O ICNB afirma ter ponderado a sugestão e alterada para PP II, na Planta de Síntese, a área da antiga casa da Herdade, de modo a possibilitar a sua recuperação. Neste caso particular, o ICNB argumenta que, de acordo com a metodologia referida, a área de Aivados-Malhão é abrangida por uma AIE para a conservação da natureza e biodiversidade e corresponde aos espaços ocupados pelas dunas, encontrando-se os seus objetivos presentes no artigo 25.º do Regulamento. Complementarmente, esta área integra-se maioritariamente em regime de PP I, correspondente a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos com relevância excepcional ou elevada. Apoia-se no parecer final da CMC para fundamentar a articulação entre a proposta do POPNSACV e os objetivos, princípios e orientações definidos no PROT Alentejo. No entanto, salvaguarda que este IGT se refere a um NDT de Aivados-Malhão, no município de Odemira, dependente dos resultados de uma avaliação ambiental dos impactos cumulativos, diretos e indiretos, sobre o SIC Costa Sudoeste. Tendo em consideração o exposto, o ICNB considera que não se identificam razões que justifiquem a alteração da proposta.	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou e fundamentou objetivamente as questões suscitadas. Todavia, a alteração convencionada na resposta prestada na ficha de ponderação da participação, não se mostra refletida na versão da Planta de Síntese pós-discussão pública, mas antes no conteúdo normativo do POPNSACV. Com efeito, a finalidade daquela participação, no que diz respeito à possibilidade de proceder a obras de conservação na propriedade, foi alcançada não por via da alteração do regime de proteção na área circunscrita à preexistência, mas através da possibilidade de, em área de Proteção Parcial do Tipo I, o Regulamento do plano o ter permitido (cfr. alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º).
14047PN	Gleba Vicentina		55.º e 56.º		Considera que não deveria estar em causa a viabilidade urbanística de loteamentos projetados e parcialmente executados em Vila Rosalinda, Acomave e Esparregueiras, nos municípios de Aljezur e de Vila do Bispo. Invoca a inconstitucionalidade do artigo 55.º e discorda da redação dada ao artigo 56.º, por inviabilizar, na sua perspetiva, o "turismo de qualidade". Considera que as áreas PC II, nos municípios de Aljezur e de Vila do Bispo, não têm dimensão para preencher os requisitos convencionados pelo Regulamento do POPNSACV, no que à instalação de empreendimentos turísticos diz respeito.	O ICNB justifica que a diferenciação entre as áreas infraestruturadas das Esparregueiras e do Martinhal, patentes nos níveis de proteção e AIE atribuídas, decorreu do seu diferente grau de execução. Assim, considerou que, ao invés do Martinhal, a atual infra-estruturação da urbanização das Esparregueiras permite a inversão da situação existente e a recuperação dos valores característicos da área. Ressalta que o POPNSACV não coloca em causa os direitos dos proprietários, aplicando-se a lei geral relativa à propriedade privada. Remete para "sede própria" a averiguação dos direitos adquiridos e a validade dos alvarás.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou e fundamentou objetivamente as questões suscitadas.

** Informação extraída do ponto 2 das respetivas fichas de participação, complementada com o conteúdo dos comentários ou sugestões.

a) - Desconformidade com outros IGT eficazes.

b) - Incompatibilidade com planos, programas e projetos que devessem ser ponderados em fase de elaboração.

c) - Desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis.

d) - Eventual lesão de direitos subjetivos.

Am
L

PARTICIPAÇÕES OBJETO DE ANÁLISE

Código de participação	Participante	Elementos do Plano objeto de comentários ou sugestões**		Município / Local sobre o qual incide a participação	Síntese da participação	Síntese dos comentários do ICNB	Síntese avaliativa da IGAMAOT							
		Planta de Síntese (Folha n.º)	Disposições do Regulamento (Artigo)				Enquadramento da participação no âmbito do n.º 5 do artigo 48.º do RJIGT				Acolhimento das participações pelo ICNB			Conclusão
							a)	b)	c)	d)	Com repercussões na Planta de Síntese	Com repercussões no Regulamento	Sem repercussões	
13231PN	Hélder Emanuel Rosado Tomé		4.º, 8.º, 9.º, 13.º, 15.º, 19.º, 35.º, 54.º, 55.º e 56.º	Aljezur / Aljezur	Discorda das normas associadas à execução de empreendimentos turísticos vertidas no artigo 56.º do Regulamento do POPNSACV, uma vez que inviabilizam a construção para fins turísticos. Suscita a desarticulação com o PROT Algarve. Suscita a violação do RIUE, pelo facto do POPNSACV exigir que as obras de escassa relevância urbanística ou de simples conservação de um edifício, sejam submetidas a comunicação prévia do ICNB.	O ICNB apoia-se no parecer final da CMC para fundamentar a articulação entre a proposta do POPNSACV e os objetivos, princípios e orientações definidos no PROT Algarve. No entanto, salvaguarda que em virtude do território do PNSACV ser abrangido também pelo PROT Alentejo foi necessário tornar a proposta coerente para a totalidade desta Área Protegida. Além disso, esclarece que os limites admitidos nos artigos 55.º e 56.º cumprem as disposições do PROT Algarve, não ultrapassando os requisitos impostos para o máximo de edificabilidade admitida.	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Foi justificada a alegada desconformidade com o PROT Algarve. Todavia, sempre é necessário dar nota de que o condicionamento relativo às obras de escassa relevância urbanística, invocado na participação, não constava da versão do Regulamento do POPNSACV colocada a discussão pública. Segundo o memorando oportunamente enviado pelo ICNB, aquela condição foi expurgada das normas do plano, na sequência da concertação realizada com os municípios. Sucede que na versão aprovada pelo Governo, e em vigor, aquela condição foi recuperada (cfr. n.º 3 do artigo 9.º), sem que esta tivesse sido suscitada em sede de discussão pública.
14154PN	Henricus Bernardus ter Horst	2 e 3	46.º, 50.º e 56.º	Odemira / Longueira – Herdade do Loural	Tece considerações sobre o direito à construção na propriedade e alega que não deveria haver impedimento na implantação de TER, tanto no interior, como no exterior do PRM.	O ICNB informa que o regime de construção no interior do PRM resulta da integração do "Programa Setorial Agrícola do Perímetro de Rega do Mira" elaborado em parceria com o MADRP.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou a participação.
13333SC	Henrique Pinto Balsemão, Sociedade Turística da Carrapateira			Aljezur / Monte Velho – Carrapateira	Suscita questões genéricas, com especial ênfase na área de construção admitida para TER, discordando do máximo de área de construção admitida para este fim.	O ICNB justifica que o POPNSACV visa a salvaguarda de recursos, valores naturais e características especiais existentes. Tendo em consideração este objectivo e os estudos de caracterização, definiram-se os regimes de proteção, as AIE e os critérios de edificabilidade. As áreas máximas de 150 m² para TER são apenas aplicáveis em áreas de PP II, que correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos com relevância elevada ou muito elevada.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou a participação.
12989PN	J. C. Baeta	6		Vila do Bispo / Acomave – Monte Rodrigues	Suscita o que entende ser uma "atitude discriminatória e lesiva para os interesses adquiridos", enquanto proprietário de um lote de terreno.	O ICNB considera não sobrevirem fundamentos que justifiquem a alteração do regime de proteção nesta área.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	A resposta prestada pelo ICNB subsume-se ao estabelecimento de medidas preventivas para a área, não se pronunciando sobre a questão de fundo suscitada, concernente à eventual lesão de direitos adquiridos.
12232SC	JIR – Construções e Turismo, SA	6		Vila do Bispo / Raposeira – Sítio do Abreu (Praia da Foz do Bonaceitão)	Solicita a alteração de PP I para espaço de aptidão turística, de modo a implementar um projeto turístico na sua propriedade.	O ICNB considera que a definição dos regimes de proteção e das AIE têm subjacentes os recursos, valores naturais e características especiais existentes, não se justificando, neste contexto, a alteração da sua delimitação ou as disposições específicas relativas a estas áreas.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou a participação.
13551PN	Joana Pinto da Costa Martins dos Santos				Tece um conjunto de comentários ou sugestões de âmbito abrangente ao Relatório e proposta de ordenamento, discordando da admissão, apenas, de pousadas e hotéis de 4 ou mais estrelas na área do PNSACV.	Esta opção foi tomada em virtude de se pretender minimizar a afetação dos valores naturais presentes no território, reduzindo a extensão dos empreendimentos turísticos na área abrangida pelo PNSACV. Por outro lado, o ICNB considera que as tipologias turísticas selecionadas garantem a sua qualidade e privilegiam maior rotatividade de ocupação em detrimento de segundas habitações, contribuindo para a preservação do ambiente e dinamização da economia local.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou a participação.
12897SC	João Alberto Pimentel Baeta	6		Vila do Bispo / Acomave – Monte Rodrigues	Suscita o que entende ser uma "atitude discriminatória e lesiva para os interesses adquiridos", enquanto proprietário de um lote de terreno.	O ICNB considera não sobrevirem fundamentos que justifiquem a alteração do regime de proteção nesta área.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	A resposta prestada pelo ICNB subsume-se ao estabelecimento de medidas preventivas para a área, não se pronunciando sobre a questão de fundo suscitada, concernente à eventual lesão de direitos adquiridos.
13279SC	Joaquim Carlos Silveira	2		Odemira / Herdade dos Aivados	Invoca "direitos subjetivos consolidados", a incompatibilidade com outros IGT (de entre os quais o PROT Alentejo) e a desarticulação com o PDM de Odemira, o PENT e o PROT Alentejo. O POPNSACV elimina a "área de intervenção específica de carácter turística" que o anterior Plano previa, inviabilizando o aproveitamento urbanístico previsto para a Herdade. É solicitada resposta fundamentada, invocando, expressamente, o n.º 5 do artigo 48.º do RJIGT.	O ICNB afirma que, de acordo com a metodologia desenvolvida, a área de Aivados-Malhão é abrangida por uma AIE para a conservação da natureza e biodiversidade e corresponde aos espaços ocupados pelas dunas, encontrando-se os seus objetivos presentes no artigo 25.º do Regulamento. O ICNB considera que o POPNSACV não se incompatibiliza com o PROT Alentejo, verificando-se a articulação entre a proposta daquele e os objetivos, princípios e orientações definidos no segundo. O ICNB apoia-se no parecer final da CMC para fundamentar a articulação entre a proposta do POPNSACV e os objetivos, princípios e orientações definidos no PROT Alentejo. No entanto, salvaguarda que o PROT Alentejo se refere a um NDT de Aivados-Malhão, no município de Odemira, dependente dos resultados de uma avaliação ambiental dos impactos cumulativos, sobre o SIC Costa Sudoeste. Tendo em consideração o exposto e que a localização da área da Herd. Aivados não é identificada na participação, o ICNB considera não subsistirem razões que justifiquem a alteração da proposta.	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Tendo sido invocada a eventual lesão de direitos subjetivos, compete ao ICNB, nos termos e para os efeitos consignados na alínea d) do n.º 5 do artigo 48.º do RJIGT, pronunciar-se expressamente sobre os factos alavancados na participação. Foi aclarada a questão suscitada quanto à alegada desarticulação com o PROT.

** Informação extraída do ponto 2 das respetivas fichas de participação, complementada com o conteúdo dos comentários ou sugestões.

a) - Desconformidade com outros IGT eficazes.

b) - Incompatibilidade com planos, programas e projetos que devam ser ponderados em fase de elaboração.

c) - Desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis.

d) - Eventual lesão de direitos subjetivos.

Am

PARTICIPAÇÕES OBJETO DE ANÁLISE

Código de participação	Participante	Elementos do Plano objeto de comentários ou sugestões**		Município / Local sobre o qual incide a participação	Síntese da participação	Síntese dos comentários do ICNB	Síntese avaliativa da IGAMAOT							
		Planta de Síntese (Folha n.º)	Disposições do Regulamento (Artigo)				Enquadramento da participação no âmbito do n.º 5 do artigo 48.º do RUIGT				Acolhimento das participações pelo ICNB		Conclusão	
							a)	b)	c)	d)	Com repercussões na Planta de Síntese	Com repercussões no Regulamento		Sem repercussões
13243PN	José Agapito		4.º, 8.º, 9.º, 13.º, 15.º, 19.º, 35.º, 54.º, 55.º e 56.º	Aljezur / Aljezur	Discorda das normas associadas à execução de empreendimentos turísticos vertidas no artigo 56.º do Regulamento do POPNSACV, uma vez que inviabilizam a construção para fins turísticos. Suscita a desarticulação com o PROT Algarve. Suscita a violação do RJUE, pelo facto do POPNSACV exigir que as obras de escassa relevância urbanística ou de simples conservação de um edifício, sejam submetidas a comunicação prévia do ICNB.	O ICNB apoia-se no parecer final da CMC para fundamentar a articulação entre a proposta do POPNSACV e os objetivos, princípios e orientações definidos no PROT Algarve. No entanto, salvaguarda que em virtude do território do POPNSACV ser abrangido também pelo PROT Alentejo foi necessário tornar a proposta coerente para a totalidade desta Área Protegida. Além disso, esclarece que os limites admitidos nos artigos 55.º e 56.º cumprem as disposições do PROT Algarve, não ultrapassando os requisitos impostos para o máximo de edificabilidade admitida.	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Foi justificada a alegada desconformidade com o PROT Algarve. Todavia, sempre é necessário dar nota de que o condicionamento relativo às obras de escassa relevância urbanística, invocado na participação, não constava da versão do Regulamento do POPNSACV colocada a discussão pública. Segundo o memorando oportunamente enviado pelo ICNF, aquela condição foi expurgada das normas do plano, na sequência da concertação realizada com os municípios. Sucede que na versão aprovada pelo Governo, e em vigor, aquela condição foi recuperada (cfr. n.º 3 do artigo 9.º), sem que esta tivesse sido suscitada em sede de discussão pública.
13193SC	José de Sousa Cintra	4		Odemira / Odeceixe – Herdade da Praia	Considera que a definição da zona costeira, com 2 km, é rígida e contrária a flexibilidade decorrente da ENGIZC, inviabilizando qualquer aproveitamento turístico. Com esta determinação, o empreendimento perspetivado para o seu terreno é inviabilizado.	O ICNB considera que o POPNSACV não coloca em causa os direitos dos proprietários, aplicando-se a lei geral relativa à propriedade privada. No que se refere à definição de zona costeira que consta no artigo 4.º do Regulamento, esclarece que esta provém da ENGIZC. Esta fornece o referencial para os planos, programas e estratégias com incidência na zona costeira e foi elaborada com base na Recomendação n.º 2002/413/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio e no Regime de Gestão Urbanístico do Litoral (aprovado por Decreto-Lei n.º 302/90, de 26 de Agosto), definiu-se uma área ao longo da costa marítima, cuja largura é limitada pela linha de máxima preamar de águas vivas equinociais e pela linha situada a 2 km daquela para o interior. A opção do POPNSACV, na perspetiva do ICNB, procura assegurar a contenção da construção dispersa e garantir, na faixa costeira, a manutenção e salvaguarda dos valores naturais presentes reforçando o zonamento dos níveis de proteção, contribuindo para a própria sustentabilidade da atividade turística, preservando os fatores diferenciadores de atração deste território.	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou e fundamentou objetivamente as questões suscitadas.
13061SC							<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	
12969SC	José de Sousa Cintra	6		Vila do Bispo / Sagres – Herdade do Vale da Torre	Com fundamento em estudos já elaborados para a sua propriedade, solicita a alteração da classificação de PC I para PC II, e considera que a definição da zona costeira, com 2 km, é rígida e contrária a flexibilidade decorrente da ENGIZC, inviabilizando qualquer aproveitamento turístico. Suscita a delimitação desarticulada com os restantes PEOT e IGT, em particular o PROT Algarve.	O ICNB considera que a proposta de alteração não demonstra o fundamento técnico e científico que permita ponderar a possibilidade de promover a alteração, ainda que parcial, do nível de proteção da Herdade de Vale da Torre. No que se refere à definição de zona costeira que consta no artigo 4.º do Regulamento, esclarece que esta provém da ENGIZC. Esta fornece o referencial para os planos, programas e estratégias com incidência na zona costeira e foi elaborada com base na Recomendação n.º 2002/413/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio e no Regime de Gestão Urbanístico do Litoral (aprovado por Decreto-Lei n.º 302/90, de 26 de Agosto), definiu-se uma área ao longo da costa marítima, cuja largura é limitada pela linha de máxima preamar de águas vivas equinociais e pela linha situada a 2 km daquela para o interior. A opção do POPNSACV, na perspetiva do ICNB, procura assegurar a contenção da construção dispersa e garantir, na faixa costeira, a manutenção e salvaguarda dos valores naturais presentes reforçando o zonamento dos níveis de proteção, contribuindo para a própria sustentabilidade da atividade turística, preservando os fatores diferenciadores de atração deste território.	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou e fundamentou objetivamente as questões suscitadas.

** Informação extraída do ponto 2 das respetivas fichas de participação, complementada com o conteúdo dos comentários ou sugestões.

a) - Desconformidade com outros IGT eficazes.

b) - Incompatibilidade com planos, programas e projetos que devam ser ponderados em fase de elaboração.

c) - Desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis.

d) - Eventual lesão de direitos subjetivos.

Mano

PARTICIPAÇÕES OBJETO DE ANÁLISE

Código de participação	Participante	Elementos do Plano objeto de comentários ou sugestões**		Município / Local sobre o qual incide a participação	Síntese da participação	Síntese dos comentários do ICNB	Síntese avaliativa da IGAMAOT						Conclusão	
		Planta de Síntese (Folha n.º)	Disposições do Regulamento (Artigo)				Enquadramento da participação no âmbito do n.º 5 do artigo 48.º do RJIGT				Acolhimento das participações pelo ICNB			
							a)	b)	c)	d)	Com repercussões na Planta de Síntese	Com repercussões no Regulamento		Sem repercussões
14059PN	José Eduardo Borges Rodrigues Maurício Mateus			Vila do Bispo	Suscita a desarticulação com o PROT Algarve, a Estratégia Nacional para o Mar e a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável. Considera que o POPNSACV contraria o RJIGT, no que ao estabelecimento de parâmetros urbanísticos e definição de usos diz respeito. Suscita questões de âmbito indemnizatório decorrentes de opções do plano. Formula um conjunto de questões que se prendem com a metodologia adotada e classificação dela decorrente, inviabilizando a construção no município de Vila do Bispo.	O ICNB apoia-se no parecer final da CMC para fundamentar a articulação entre a proposta do POPNSACV e os objetivos, princípios e orientações definidos no PROT Algarve. No entanto, salvaguarda que em virtude do território do PNSACV ser abrangido também pelo PROT Alentejo foi necessário tornar a proposta coerente para a totalidade desta Área Protegida. Além disso, esclarece que os limites admitidos nos artigos 55.º e 56.º cumprem as disposições do PROT Algarve, não ultrapassando os requisitos impostos para o máximo de edificabilidade admitida. Quanto ao regime de edificabilidade, o ICNB considera que, no âmbito da revisão do PDM, poderá vir a ser redefinido o perímetro urbano, sustentado nos valores naturais em presença. Esclarece-se, ainda, que os objetivos de conservação da natureza presentes no POPNSACV advêm do conjunto de obrigações que o Estado Português tem perante a União Europeia. Por outro lado, ressalva-se que o POPNSACV não coloca em causa os direitos dos proprietários, aplicando-se a lei geral relativa à propriedade privada. Remete para "sede própria" a averiguação dos direitos adquiridos e a validade dos alvarás.	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que, globalmente, o ICNB ponderou e fundamentou objetivamente as questões suscitadas.
12455PN	José Francisco Falcão Beja Costa	3		Odemira / Zambujeira do Mar - Touril.	Solicita a alteração do regime de proteção na sua propriedade.	O ICNB justifica a opção pelo regime de proteção do POPNSACV e conclui pela existência de condições para a manutenção das atividades atualmente desenvolvidas na propriedade, não identificando razões que justifiquem a alteração do regime de proteção.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou a participação.
14138PN	José Luís Vaquinhas Coelho de Aguiar	2		Odemira / V.N. Milfontes - Ribeira da Azenha	O participante considera-se lesado nos seus interesses legítimos no âmbito de um pedido de licenciamento encetado no ano 2000.	O ICNB esclarece que o POPNSACV não coloca em causa os direitos dos proprietários, aplicando-se a lei geral relativa à propriedade privada. Remete para "sede própria" a averiguação dos direitos adquiridos e a validade dos alvarás.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	A resposta prestada pelo ICNB não reflete a ponderação exigível em casos desta natureza, na medida em que o particular suscitou questões que se enquadram na eventual lesão de direitos subjetivos.
12331PN	José Manuel Lourenço da Silva	2	50.º e 56.º	Odemira / Almogrove - Zambujeira Velha	Requer a possibilidade de desenvolver turismo de natureza na sua propriedade.	O ICNB informa estarem os atos e atividades a desenvolver na propriedade dependentes das disposições relativas ao regime de proteção que engloba a propriedade.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou a participação.
12659SC	José Manuel Pimentel Baeta	6		Vila do Bispo / Acomave - Monte Rodrigues	Suscita o que entende ser uma "atitude discriminatória e lesiva para os interesses adquiridos", enquanto proprietário de um lote de terreno.	O ICNB considera não sobrevirem fundamentos que justifiquem a alteração do regime de proteção nesta área.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	A resposta prestada pelo ICNB subsume-se ao estabelecimento de medidas preventivas para a área, não se pronunciando sobre a questão de fundo suscitada, concernente à eventual lesão de direitos adquiridos.
14060PN	José Nascimento	6	32.º, 37.º e 55.º	Vila do Bispo	Suscita um conjunto de questões que se prendem com a interpretação das normas do POPNSACV e a delimitação das AIE. Suscita a desconformidade com o PROT Algarve.	O ICNB justifica a opção pelo regime de proteção do POPNSACV. O ICNB apoia-se no parecer final da CMC para fundamentar a articulação entre a proposta do POPNSACV e os objetivos, princípios e orientações definidos no PROT Algarve. No entanto, salvaguarda que em virtude do território do PNSACV ser abrangido também pelo PROT Alentejo foi necessário tornar a proposta coerente para a totalidade desta Área Protegida. Além disso, esclarece que os limites admitidos nos artigos 55.º e 56.º cumprem as disposições do PROT Algarve, não ultrapassando os requisitos impostos para o máximo de edificabilidade admitida.	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou e fundamentou objetivamente as questões suscitadas.

** Informação extraída do ponto 2 das respetivas fichas de participação, complementada com o conteúdo dos comentários ou sugestões.
^{a)} - Desconformidade com outros IGT eficazes.
^{b)} - Incompatibilidade com planos, programas e projetos que devam ser ponderados em fase de elaboração.
^{c)} - Desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis.
^{d)} - Eventual lesão de direitos subjetivos.

M. F.

PARTICIPAÇÕES OBJETO DE ANÁLISE

Código de participação	Participante	Elementos do Plano objeto de comentários ou sugestões**		Município / Local sobre o qual incide a participação	Síntese da participação	Síntese dos comentários do ICNB	Síntese avaliativa da IGAMAOT							
		Planta de Síntese (Folha n.º)	Disposições do Regulamento (Artigo)				Enquadramento da participação no âmbito do n.º 5 do artigo 48.º do RJIGT				Acolhimento das participações pelo ICNB			Conclusão
							a)	b)	c)	d)	Com repercussões na Planta de Síntese	Com repercussões no Regulamento	Sem repercussões	
13063SC	LPN – Liga para a Protecção da Natureza				<p>Considera que os objetivos desta Área Protegida não são assegurados com a proposta apresentada, relevando a agricultura intensiva praticada no PRM e nos interesses urbano-turísticos.</p> <p>Considera que as AIE deveriam estar sujeitas a regimes de proteção, uma vez que até à aprovação de PMOT que as concretize, será permitida a expansão urbanística nessas áreas (ex. Vale da Telha), dando nota que existem outras AIE em que, até à aprovação de PMOT, se aplica o regime de proteção que lhe está subjacente.</p> <p>Expressa a sua preocupação pelas implicações da desfetação de áreas do PRM, a qual potencia a existência de grandes áreas de PC II sem as restrições referentes ao perímetro de rega, e sua utilização para a construção de novos empreendimentos ou sua instalação a partir de estruturas existentes.</p> <p>Discorda do regime de exceção previsto no artigo 85.º do Regulamento do POPNSACV.</p>	<p>No que diz respeito aos empreendimentos turísticos, o ICNB justifica as regras associadas ao regime de proteção do POPNSACV.</p> <p>Quanto à revisão da cartografia suscitada, o ICNB estriba-se na necessidade de elementos, a enviar pela LPN, que possam justificar a alteração das classes de proteção estabelecidas pelo POPNSACV. Condição que sucedeu com o envio, por parte da Sociedade Portuguesa de Botânica, da necessária cartografia.</p> <p>Considera que os objetivos da legislação comunitária foram devidamente ponderados e salvaguardados.</p>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou a participação.
13070SC														
12959SC	Luís Filipe Cocco Leote Falcão	3	56.º	Odemira / Zambujeira do Mar – Herdade do Touril	<p>Contesta o regime de proteção atribuído a uma parte da sua propriedade. Solicita a sua alteração, na Planta Síntese, para PC II.</p> <p>Opõem-se à definição de uma zona costeira, com 2 km de extensão.</p> <p>Entende sobrevir uma incoerência entre a escala exigida aos particulares, para a construção de novos empreendimentos (1:2000), e a cartografia do POPNSACV (1:25 000).</p>	<p>O ICNB justifica a opção pelo regime de proteção do POPNSACV.</p> <p>Considera que as opções foram tomadas em virtude de se pretender minimizar a afetação dos valores naturais presentes no território, reduzindo a extensão dos empreendimentos turísticos na área abrangida pelo PNSACV. Por outro lado, entende que as tipologias consideradas privilegiam maior rotatividade de ocupação em detrimento de segundas habitações, contribuindo para a dinamização da economia local.</p> <p>Considera existirem condições para a manutenção das atividades atualmente desenvolvidas na propriedade, não se identificando razões que justifiquem a alteração do regime de proteção.</p>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou a participação.
12960SC														
13241PN	Maria Catarina Jesus		4.º, 8.º, 9.º, 13.º, 15.º, 19.º, 35.º, 54.º, 55.º e 56.º	Aljezur / Aljezur	<p>Discorda das normas associadas à execução de empreendimentos turísticos vertidas no artigo 56.º do Regulamento do POPNSACV, uma vez que inviabilizam a construção para fins turísticos.</p> <p>Suscita a desarticulação com o PROT Algarve.</p> <p>Suscita a violação do RJUE, pelo facto do POPNSACV exigir que as obras de escassa relevância urbanística ou de simples conservação de um edifício, sejam submetidas a comunicação prévia do ICNB.</p>	<p>O ICNB apóia-se no parecer final da CMC para fundamentar a articulação entre a proposta do POPNSACV e os objetivos, princípios e orientações definidos no PROT Algarve.</p> <p>No entanto, salvaguarda que em virtude do território do PNSACV ser abrangido também pelo PROT Alentejo foi necessário tornar a proposta coerente para a totalidade desta Área Protegida. Além disso, esclarece que os limites admitidos nos artigos 55.º e 56.º cumprem as disposições do PROT Algarve, não ultrapassando os requisitos impostos para o máximo de edificabilidade admitida.</p>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<p>Foi justificada a alegada desconformidade com o PROT Algarve.</p> <p>Todavia, sempre é necessário dar nota de que o condicionamento relativo às obras de escassa relevância urbanística, invocado na participação, não constava da versão do Regulamento do POPNSACV colocada a discussão pública.</p> <p>Segundo o memorando oportunamente enviado pelo ICNF, aquela condição foi expurgada das normas do plano, na sequência da concertação realizada com os municípios.</p> <p>Sucedeu que na versão aprovada pelo Governo, e em vigor, aquela condição foi recuperada (cfr. n.º 3 do artigo 9.º), sem que esta tivesse sido suscitada em sede de discussão pública.</p>
12656SC	Maria de Lourdes Ferreira Pimentel Baeta	6		Vila do Bispo / Acomave – Monte Rodrigues	<p>Suscita o que entende ser uma "atitude discriminatória e lesiva para os interesses adquiridos", enquanto proprietário de um lote de terreno.</p>	<p>O ICNB considera não sobrevirem fundamentos que justifiquem a alteração do regime de proteção nesta área.</p>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<p>A resposta prestada pelo ICNB subsume-se ao estabelecimento de medidas preventivas para a área, não se pronunciando sobre a questão de fundo suscitada, concernente à eventual lesão de direitos adquiridos.</p>
14178PN	Maria de Oliveira Campos Nobre	3		Odemira / Longueira, S. Salvador e S. Teotónio	<p>Suscita a diminuição e restrição dos direitos dos proprietários e solicita esclarecimentos quanto à metodologia científica desenvolvida na elaboração do POPNSACV.</p> <p>Considera que a proposta de Regulamento "colide com direitos e expectativas anteriormente adquiridos", sem explicar concretamente em que medida estes foram afetados.</p>	<p>O ICNB justifica a opção pelo regime de proteção do POPNSACV.</p>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou a participação.

** Informação extraída do ponto 2 das respetivas fichas de participação, complementada com o conteúdo dos comentários ou sugestões.

a) - Desconformidade com outros IGT eficazes.

b) - Incompatibilidade com planos, programas e projetos que devam ser ponderados em fase de elaboração.

c) - Desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis.

d) - Eventual lesão de direitos subjetivos.

Am f

PARTICIPAÇÕES OBJETO DE ANÁLISE

Código de participação	Participante	Elementos do Plano objeto de comentários ou sugestões**		Município / Local sobre o qual incide a participação	Síntese da participação	Síntese dos comentários do ICNB	Síntese avaliativa da IGAMAOT							
		Planta de Síntese (Folha n.º)	Disposições do Regulamento (Artigo)				Enquadramento da participação no âmbito do n.º 5 do artigo 48.º do RIJGT				Acolhimento das participações pelo ICNB			Conclusão
							a)	b)	c)	d)	Com repercussões na Planta de Síntese	Com repercussões no Regulamento	Sem repercussões	
13232PN	Maria Dulce Rosa Oliveira		4.º, 8.º, 9.º, 13.º, 15.º, 19.º, 35.º, 54.º, 55.º e 56.º	Aljezur / Aljezur	Discorda das normas associadas à execução de empreendimentos turísticos vertidas no artigo 56.º do Regulamento do POPNSACV, uma vez que inviabilizam a construção para fins turísticos. Suscita a desarticulação com o PROT Algarve. Suscita a violação do RIUE, pelo facto do POPNSACV exigir que as obras de escassa relevância urbanística ou de simples conservação de um edifício, sejam submetidas a comunicação prévia do ICNB.	O ICNB apoia-se no parecer final da CMC para fundamentar a articulação entre a proposta do POPNSACV e os objetivos, princípios e orientações definidos no PROT Algarve. No entanto, salvaguarda que em virtude do território do PONSACV ser abrangido também pelo PROT Alentejo foi necessário tornar a proposta coerente para a totalidade desta Área Protegida. Além disso, esclarece que os limites admitidos nos artigos 55.º e 56.º cumprem as disposições do PROT Algarve, não ultrapassando os requisitos impostos para o máximo de edificabilidade admitida.	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Foi justificada a alegada desconformidade com o PROT Algarve. Todavia, sempre é necessário dar nota de que o condicionamento relativo às obras de escassa relevância urbanística, invocado na participação, não constava da versão do Regulamento do POPNSACV colocada a discussão pública. Segundo o memorando oportunamente enviado pelo ICNF, aquela condição foi expurgada das normas do plano, na sequência da concertação realizada com os municípios. Sucede que na versão aprovada pelo Governo, e em vigor, aquela condição foi recuperada (cfr. n.º 3 do artigo 9.º), sem que esta tivesse sido suscitada em sede de discussão pública.
13246PN	Maria José de Jesus Agapito		4.º, 8.º, 9.º, 13.º, 15.º, 19.º, 35.º, 54.º, 55.º e 56.º	Aljezur / Aljezur	Discorda das normas associadas à execução de empreendimentos turísticos vertidas no artigo 56.º do Regulamento do POPNSACV, uma vez que inviabilizam a construção para fins turísticos. Suscita a desarticulação com o PROT Algarve. Suscita a violação do RIUE, pelo facto do POPNSACV exigir que as obras de escassa relevância urbanística ou de simples conservação de um edifício, sejam submetidas a comunicação prévia do ICNB.	O ICNB apoia-se no parecer final da CMC para fundamentar a articulação entre a proposta do POPNSACV e os objetivos, princípios e orientações definidos no PROT Algarve. No entanto, salvaguarda que em virtude do território do PONSACV ser abrangido também pelo PROT Alentejo foi necessário tornar a proposta coerente para a totalidade desta Área Protegida. Além disso, esclarece que os limites admitidos nos artigos 55.º e 56.º cumprem as disposições do PROT Algarve, não ultrapassando os requisitos impostos para o máximo de edificabilidade admitida.	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Foi justificada a alegada desconformidade com o PROT Algarve. Todavia, sempre é necessário dar nota de que o condicionamento relativo às obras de escassa relevância urbanística, invocado na participação, não constava da versão do Regulamento do POPNSACV colocada a discussão pública. Segundo o memorando oportunamente enviado pelo ICNF, aquela condição foi expurgada das normas do plano, na sequência da concertação realizada com os municípios. Sucede que na versão aprovada pelo Governo, e em vigor, aquela condição foi recuperada (cfr. n.º 3 do artigo 9.º), sem que esta tivesse sido suscitada em sede de discussão pública.
13238PN	Maria José Rosa		4.º, 8.º, 9.º, 13.º, 15.º, 19.º, 35.º, 54.º, 55.º e 56.º	Aljezur / Aljezur	Discorda das normas associadas à execução de empreendimentos turísticos vertidas no artigo 56.º do Regulamento do POPNSACV, uma vez que inviabilizam a construção para fins turísticos. Suscita a desarticulação com o PROT Algarve. Suscita a violação do RIUE, pelo facto do POPNSACV exigir que as obras de escassa relevância urbanística ou de simples conservação de um edifício, sejam submetidas a comunicação prévia do ICNB.	O ICNB apoia-se no parecer final da CMC para fundamentar a articulação entre a proposta do POPNSACV e os objetivos, princípios e orientações definidos no PROT Algarve. No entanto, salvaguarda que em virtude do território do PONSACV ser abrangido também pelo PROT Alentejo foi necessário tornar a proposta coerente para a totalidade desta Área Protegida. Além disso, esclarece que os limites admitidos nos artigos 55.º e 56.º cumprem as disposições do PROT Algarve, não ultrapassando os requisitos impostos para o máximo de edificabilidade admitida.	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Foi justificada a alegada desconformidade com o PROT Algarve. Todavia, sempre é necessário dar nota de que o condicionamento relativo às obras de escassa relevância urbanística, invocado na participação, não constava da versão do Regulamento do POPNSACV colocada a discussão pública. Segundo o memorando oportunamente enviado pelo ICNF, aquela condição foi expurgada das normas do plano, na sequência da concertação realizada com os municípios. Sucede que na versão aprovada pelo Governo, e em vigor, aquela condição foi recuperada (cfr. n.º 3 do artigo 9.º), sem que esta tivesse sido suscitada em sede de discussão pública.
12752PN	Maria Manuela Pimentel Baeta	6		Vila do Bispo / Acomave – Monte Rodrigues	Suscita o que entende ser uma "atitude discriminatória e lesiva para os interesses adquiridos", enquanto proprietário de um lote de terreno.	A resposta prestada pelo ICNB subsume-se ao estabelecimento de medidas preventivas para a área.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	A resposta prestada pelo ICNB subsume-se ao estabelecimento de medidas preventivas para a área, não se pronunciando sobre a questão de fundo suscitada, concernente à eventual lesão de direitos adquiridos.
13041PN	Marta Diniz A. Sacadura Cabral				Suscita erros e omissões na proposta do POPNSACV e recomenda alterações ao seu Regulamento. Considera que deveria ser positivamente discriminado o tipo das tipologias de alojamento turístico nas modalidades de casas de campo e agro-turismo e do turismo de natureza, em detrimento do "turismo sol e praia".	O ICNB considera que o POPNSACV discrimina positivamente as tipologias de alojamento turístico nas modalidades de casas de campo e agro-turismo e o turismo de natureza relativamente a outras modalidades, o que se verifica na regulamentação dos artigos 54.º e 55.º. Mais, sustenta que POPNSACV resulta da compatibilização e concertação dos interesses das diferentes entidades presentes no território, procurando apresentar uma proposta equilibrada.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou a participação.
12936PN	Martina Finck Montgomery; Eric Jonh Montgomery	3		Odemira / Odemira-S.Salvador – Vale de Pegas	Solicita a alteração do regime de proteção da sua propriedade, de modo a poder concretizar um hotel rural. Além disso, considera que a classificação atribuída ao terreno não tem fundamento dadas as suas características biofísicas.	O ICNB justifica a opção pelo regime de proteção do POPNSACV. Considerando que no n.º 1 do artigo 56.º é contemplada a modalidade de hotéis rurais como uma das tipologias de empreendimentos turísticos admitidos no PONSACV, o ICNB entende que os interesses do requerente estão salvaguardados	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Neste caso, e apesar de não suscitada a eventual lesão de direitos subjetivos, o ICNB optou por ponderar os interesses suscitados, tendo concluído que estes estavam salvaguardados.
12896SC	Miguel Baeta	6		Vila do Bispo / Acomave – Monte Rodrigues	Suscita o que entende ser uma "atitude discriminatória e lesiva para os interesses adquiridos", enquanto proprietário de um lote de terreno.	A resposta prestada pelo ICNB subsume-se ao estabelecimento de medidas preventivas para a área.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	A resposta prestada pelo ICNB subsume-se ao estabelecimento de medidas preventivas para a área, não se pronunciando sobre a questão de fundo suscitada, concernente à eventual lesão de direitos adquiridos.
13396PN	Miguel José Marreiros de Sousa Cintra	6		Vila do Bispo	Considera que o POPNSACV não pondera as opções estratégicas do PENT e do PNPOT.	O ICNB, apesar de justificar a natureza do POPNSACV, considera, em sede de resposta, que "sendo um comentário de âmbito jurídico requer uma revisão jurídica posterior".	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Os aspetos jurídicos invocados não foram apreciados, ou, pelo menos, não constam dos elementos apresentados pelo ICNF, apesar de, no campo de resposta da ficha de participação, considerar que "sendo um comentário de âmbito jurídico requer uma revisão jurídica posterior".

** Informação extraída do ponto 2 das respetivas fichas de participação, complementada com o conteúdo dos comentários ou sugestões.

a) - Desconformidade com outros IGT eficazes.

b) - Incompatibilidade com planos, programas e projetos que devessem ser ponderados em fase de elaboração.

c) - Desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis.

d) - Eventual lesão de direitos subjetivos.

Am

PARTICIPAÇÕES OBJETO DE ANÁLISE

Código de participação	Participante	Elementos do Plano objeto de comentários ou sugestões**		Município / Local sobre o qual incide a participação	Síntese da participação	Síntese dos comentários do ICNB	Síntese avaliativa da IGAMAOT							
		Planta de Síntese (Folha n.º)	Disposições do Regulamento (Artigo)				Enquadramento da participação no âmbito do n.º 5 do artigo 48.º do RIJGT				Acolhimento das participações pelo ICNB		Conclusão	
							a)	b)	c)	d)	Com repercussões na Planta de Síntese	Com repercussões no Regulamento		Sem repercussões
13312SC	Morus Alba, Investimentos e Exploração Turística, SA	4	4.º e 56.º	Aljezur / Aljezur – Herdade da Amoreira	A requerente pretende construir na Herdade da Amoreira um projeto turístico, tendo realizado estudos técnicos e científicos, bem com uma AAE para sustentar as propostas de ocupação. Entende que a concretização deste projeto contribui para os objetivos centrais do PENT. Considera que o POPNSACV condiciona a execução do projecto tal como perspetivada. Suscita a violação do artigo 45.º, n.º 2, alínea a), conjugado com o artigo 4.º, do RIJGT, porque, na sua convicção, o Relatório do plano não explicita os fundamentos da noção de "Zona Costeira" adotada.	No que se refere à definição de zona costeira que consta no artigo 4.º do Regulamento, o ICNB esclarece que esta provém da ENGIZC. Esta fornece o referencial para os planos, programas e estratégias com incidência na zona costeira e foi elaborada com base na Recomendação n.º 2002/413/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio e no Regime de Gestão Urbanístico do Litoral (aprovado por Decreto-Lei n.º 302/90, de 26 de Agosto), definiu-se uma área ao longo da costa marítima, cuja largura é limitada pela linha de máxima praia-mar de águas vivas equinociais e pela linha situada a 2 km daquela para o interior. A opção do POPNSACV, na perspectiva do ICNB, procura assegurar a contenção da construção dispersa e garantir, na faixa costeira, a manutenção e salvaguarda dos valores naturais presentes reforçando o zonamento dos níveis de proteção, contribuindo para a própria sustentabilidade da atividade turística, preservando os fatores diferenciadores de atração deste território. Em face dos valores naturais presentes, o ICNB considera não haver fundamento para proceder à alteração do regime de proteção.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou e fundamentou objetivamente as questões suscitadas.
13242PN	Natália Maria de Jesus Agapito		4.º, 8.º, 9.º, 13.º, 15.º, 19.º, 35.º, 54.º, 55.º e 56.º	Aljezur / Aljezur	Discorda das normas associadas à execução de empreendimentos turísticos vertidas no artigo 56.º do Regulamento do POPNSACV, uma vez que inviabilizam a construção para fins turísticos. Suscita a desarticulação com o PROT Algarve. Suscita a violação do RIUE, pelo facto do POPNSACV exigir que as obras de escassa relevância urbanística ou de simples conservação de um edifício, sejam submetidas a comunicação prévia do ICNB.	O ICNB apoia-se no parecer final da CMC para fundamentar a articulação entre a proposta do POPNSACV e os objetivos, princípios e orientações definidos no PROT Algarve. No entanto, salvaguarda que em virtude do território do PMSACV ser abrangido também pelo PROT Alentejo foi necessário tornar a proposta coerente para a totalidade desta Área Protegida. Além disso, esclarece que os limites admitidos nos artigos 55.º e 56.º cumprem as disposições do PROT Algarve, não ultrapassando os requisitos impostos para o máximo de edificabilidade admitida.	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Foi justificada a alegada desconformidade com o PROT Algarve. Todavia, sempre é necessário dar nota de que o condicionamento relativo às obras de escassa relevância urbanística, invocado na participação, não constava da versão do Regulamento do POPNSACV colocada a discussão pública. Segundo o memorando oportunamente enviado pelo ICNB, aquela condição foi expurgada das normas do plano, na sequência da concertação realizada com os municípios. Sucede que na versão aprovada pelo Governo, e em vigor, aquela condição foi recuperada (cfr. n.º 3 do artigo 9.º), sem que esta tivesse sido suscitada em sede de discussão pública.
13348SC	Naturapark – Investimentos Imobiliários e Turísticos	5		Aljezur / Praia do Amado	Pretende o aumento das áreas de construção nas áreas de Protecção Parcial, tendo em vista a construção de um projecto de Turismo Rural ou de Natureza. Alega a incompatibilidade com o PROT Algarve.	O ICNB remete para o regime do POPNSACV a edificabilidade para efeitos turísticos. O ICNB apoia-se no parecer final da CMC para fundamentar a articulação entre a proposta do POPNSACV e os objetivos, princípios e orientações definidos no PROT Algarve. No entanto, salvaguarda que em virtude do território do PMSACV ser abrangido também pelo PROT Alentejo foi necessário tornar a proposta coerente para a totalidade desta Área Protegida. Além disso, esclarece que os limites admitidos nos artigos 55.º e 56.º cumprem as disposições do PROT Algarve, não ultrapassando os requisitos impostos para o máximo de edificabilidade admitida.	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou e fundamentou objetivamente as questões suscitadas.
13071SC	Paulo Miguel Soares Ribeiro de Brito Cabral	6		Vila do Bispo / Sagres	Contesta o facto da sua propriedade se encontrar classificada como PPI e PCI. Suscita a violação do RIREN e RJRAN. Solicita o direito a ser indemnizado pelo facto da sua propriedade ficar condicionada a um regime protecionista. Para tal argumenta com o n.º 4 do artigo 175.º do Tratado CE, referente ao pagamento, pelos Estados membros, de medidas ambientais. Alega a incompatibilidade com o PROT Algarve.	O ICNB remete para o regime do POPNSACV a edificabilidade para efeitos turísticos. O ICNB apoia-se no parecer final da CMC para fundamentar a articulação entre a proposta do POPNSACV e os objetivos, princípios e orientações definidos no PROT Algarve. No entanto, salvaguarda que em virtude do território do PMSACV ser abrangido também pelo PROT Alentejo foi necessário tornar a proposta coerente para a totalidade desta Área Protegida. Além disso, esclarece que os limites admitidos nos artigos 55.º e 56.º cumprem as disposições do PROT Algarve, não ultrapassando os requisitos impostos para o máximo de edificabilidade admitida.	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou e fundamentou objetivamente as questões suscitadas.

** Informação extraída do ponto 2 das respetivas fichas de participação, complementada com o conteúdo dos comentários ou sugestões.

a) - Desconformidade com outros IGT eficazes.

b) - Incompatibilidade com planos, programas e projetos que devam ser ponderados em fase de elaboração.

c) - Desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis.

d) - Eventual lesão de direitos subjetivos.

Am
fr

PARTICIPAÇÕES OBJETO DE ANÁLISE

Código de participação	Participante	Elementos do Plano objeto de comentários ou sugestões**		Município / Local sobre o qual incide a participação	Síntese da participação	Síntese dos comentários do ICNB	Síntese avaliativa da IGAMAOT						Conclusão	
		Planta de Síntese (Folha n.º)	Disposições do Regulamento (Artigo)				Enquadramento da participação no âmbito do n.º 5 do artigo 48.º do RJIGT				Acolhimento das participações pelo ICNB			
							a)	b)	c)	d)	Com repercussões na Planta de Síntese	Com repercussões no Regulamento		Sem repercussões
13554PN 13461PN	POSSESSIONES – Sociedade Imobiliária e Turística, Lda.	5	9.º, 15.º, 16.º, 53.º, 55.º, 56.º, 66.º e 68.º	Aljezur / Aljezur – Herdade do Carriçal	Argumenta estar na posse de um pedido de informação prévia que mereceu, por parte dos serviços do PNSACV e da CM, parecer favorável condicionado, suscitando, assim, de forma expressa, a eventual lesão de direitos subjetivos. Suscita a violação do RJIGT, no que à colocação dos elementos para discussão pública diz respeito. Solicita maior capacidade edificatória na sua propriedade, de modo a viabilizar a execução de turismo rural e ecoturismo na propriedade da sociedade requerente.	O ICNB justifica a opção pelo regime de proteção do POPNSACV. Neste caso particular, de acordo com a metodologia referida, a área é parcialmente abrangida por uma AIE para a conservação da natureza e biodiversidade e corresponde aos espaços ocupados pela Ribeira de Aljezur e área adjacente, encontrando-se os seus objetivos presentes no artigo 29.º do Regulamento. Complementarmente, esta área integra-se maioritariamente em regime de PC I. As intervenções no edificado e a instalação de empreendimentos turísticos são permitidas nos termos dos artigos 55º e 56º. Tendo em consideração o exposto, o ICNB conclui não se identificarem razões que justifiquem a alteração da proposta. Acrescenta que a opção do plano procura assegurar a contenção da construção dispersa e garantir, na faixa costeira de 2 km, a manutenção e salvaguarda dos valores naturais presentes reforçando o zonamento dos níveis de proteção. Considera que "a averiguação dos direitos adquiridos deverá ser efetuada em sede própria".	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	O ICNB não se pronunciou sobre a pretensa lesão de direitos subjetivos, decorrente de um pedido de informação prévia em que terá sido viabilizado um projeto turístico (TER). Apesar do ICNB considerar que "a averiguação dos direitos adquiridos deverá ser efetuada em sede própria", à luz do artigo 48.º do RJIGT, esta era a sede para a sua ponderação. Foi aclarada a questão que se prende com a alegada violação do RJIGT, no que à disponibilização dos elementos do POPNSACV diz respeito.
13321SC	Real Formosa, S.A.	2		Odemira / V. N. Milfontes – Vila Formosa	Considera que o POPNSACV compromete e inviabiliza o projeto de um conjunto turístico denominado "Vila Formosa", que vem sendo promovido e desenvolvido pela sociedade Real Formosa, impossibilitando a execução programada nos artigos 15.º, n.º 2, alínea c) e 53.º do Regulamento do PDM de Odemira para a área de território com a classe de "Espaço Turístico" atualmente consagrada na sua planta de ordenamento. Entende que a reclassificação operada pelo POPNSACV – de urbano para rural – poderá redundar, consoante os casos, numa situação de invalidade da revisão ou num dever de indemnizar o promotor nos termos do artigo 143.º do RJIGT. Nestas circunstâncias solicita que o POPNSACV contemple expressamente a área turística definida no PDM de Odemira (deveria constar identificada como "área não sujeita a regime de proteção") ou salvaguardar, por outro meio, os direitos constituídos a favor do proprietário, nomeadamente através de disposições transitórias. Termina invocando expressamente o dever de resposta consagrado nos n.ºs 5 e 6 do artigo 48.º do RJIGT.	O ICNB restringe-se à retificação da cartografia em áreas que se encontram incluídas nos atuais polígonos do POPNSACV em vigor ou do PDM, que delimitam o empreendimento: alteração, na Planta de Síntese, de áreas de PC I para PC II.	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Tendo sido invocada a eventual lesão de direitos subjetivos, competência ao ICNB, nos termos e para os efeitos consignados na alínea d) do n.º 5 do artigo 48.º do RJIGT, pronunciar-se expressamente sobre os factos alavancados na participação. Condição que não ficou expressamente vertida quer na resposta prestada pelo ICNB, quer no Relatório de ponderação da discussão pública. Com efeito, o ICNB circunscreveu-se à alteração na Planta de Síntese do POPNSACV sem fundamentar essa opção de forma clara, suficiente e congruente com os objetivos deste IGT. De futuro, recomenda-se que a ponderação reflita objetivamente a opção pelo acolhimento das participações, não se bastando apenas com meras asserções. Todavia, apesar de não acolhida na versão do Regulamento remetida pelo ICNB à tutela, o POPNSACV aprovado pelo Governo incorporou uma norma transitória no artigo 87.º do Regulamento (n.º 8), que poderá, eventualmente, acolher a pretensa salvaguarda de direitos adquiridos.
13222PN	Ricardo da Gama Gomes da Cruz	4 a 6	21.º, 45.º e 46.º	Aljezur e Odemira – Perímetro de Rega do Mira (PRM)	Sugere que a redação dos artigos 45.º e 46.º contemple a possibilidade de ampliar edificações em áreas PC II no PRM, destinadas a empreendimentos turísticos associados à habitação dos residentes.	No artigo 46.º foi introduzido um ponto que admite a possibilidade de obras de reconstrução e de alteração das edificações existentes em PC II para instalação de empreendimentos de agro-turismo, mediante os critérios estabelecidos.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Sempre é necessário dar nota de que na versão do Regulamento remetida pelo ICNB à tutela, o artigo 46.º, no seu n.º 10, apenas contemplava a possibilidade de instalação de empreendimentos de agro-turismo na área do PRM. Sucede que na versão aprovada pelo Governo, e em vigor, aquela condição foi eliminada, sem que esta tivesse sido suscitada em sede de discussão pública. Segundo o memorando oportunamente enviado pelo ICNB, a opção por este tipo de empreendimentos turísticos, concertada entre o ICNB, MADRP, ABM e autarquias envolvidas, visava complementar, sem comprometer o modelo de desenvolvimento prospetado, a atividade agrícola.
14041PN	Sebastião Sousa Pernes	6		Vila do Bispo	Aponta o que considera serem erros ou deficiências na Planta de Síntese n.º 6 do POPNSACV. Considera que o POPNSACV exclui do âmbito da sua intervenção o TER, devido aos parâmetros urbanísticos restritivos e apenas em áreas PC II. Neste contexto, sugere a alteração de normas do Regulamento no sentido de excetuar os TER de índices e parâmetros urbanísticos.	O ICNB justifica a opção pelo regime de proteção do POPNSACV. Neste caso particular, de acordo com a metodologia referida, o ICNB considera que não se identificam razões que justifiquem a admissão de TER em todo o PNSACV sem impor parâmetros urbanísticos.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou a participação.
13459PN	SPEA – Sociedade Portuguesa para o Estudo das Aves	6		Vila do Bispo / Sagres	Considera que a edificabilidade permitida pelo nível de proteção PC II, nomeadamente a instalação de empreendimentos turístico e campos de golfe, não é aceitável.	O ICNB justifica a opção com fundamento, entre outros, na capacidade de carga da costa do PNSACV.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou a participação.

** Informação extraída do ponto 2 das respetivas fichas de participação, complementada com o conteúdo dos comentários ou sugestões.

- a) - Desconformidade com outros IGT eficazes.
- b) - Incompatibilidade com planos, programas e projetos que devam ser ponderados em fase de elaboração.
- c) - Desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- d) - Eventual lesão de direitos subjetivos.

Am

PARTICIPAÇÕES OBJETO DE ANÁLISE

Código de participação	Participante	Elementos do Plano objeto de comentários ou sugestões**		Município / Local sobre o qual incide a participação	Síntese da participação	Síntese dos comentários do ICNB	Síntese avaliativa da IGAMAOT							
		Planta de Síntese (Folha n.º)	Disposições do Regulamento (Artigo)				Enquadramento da participação no âmbito do n.º 5 do artigo 48.º do RUIGT				Acolhimento das participações pelo ICNB			Conclusão
							a)	b)	c)	d)	Com repercussões na Planta de Síntese	Com repercussões no Regulamento	Sem repercussões	
13610PN	TERRACRUA – Construções em Terra, Lda.,	5	3.º e 4.º	Aljezur / Bordeira – Carrapateira, Sítio do Rio	Solicita esclarecimentos sobre a forma de operacionalizar a AIE – zona de povoamento disperso, na qual se integra a sua propriedade.	O ICNB informa ter introduzido um preceito clarificador à norma: As AIE de zonas de povoamento disperso deverão ser alvo de um PMOT, aplicando-se até à sua entrada em vigor os regimes de proteção definidos no POPNSACV e os critérios estabelecidos no Artigo 39.º.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou a participação.
13067SC	Terras de Manique – Empreendimentos Imobiliários	2		Sines / Porto Corvo	Pretende saber quais as intenções para o Forte da Ilha do Pessegueiro e a possibilidade de construção de apoios turísticos e hoteleiros de baixa densidade no Forte e sua envolvente.	O ICNB afirma que esta AIE foi expressamente definida para a valorização do património cultural relativa ao Forte de Dentro da Ilha do Pessegueiro. Nos termos do artigo 36.º estabeleceu-se que o forte e sua envolvente deverão ser aproveitados para apoio à sensibilização e informação ambiental, podendo este uso ser compatibilizado com fins turísticos.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou a participação.
13332SC	TROPICAL ANTILLA S.L.	3		Odemira / Zambujeira do Mar – Herdade dos Despovoados	Apresenta um documento que tem por objetivo a análise da proposta do POPNSACV, contestando o condicionamento da atividade turística decorrente da sua regulamentação. O documento estabelece uma proposta alternativa para a regulamentação do POPNSACV, tendo em vista a execução de um projeto turístico para a sua propriedade. Propõe a possibilidade de execução de projetos turísticos em áreas PC I, desde que condicionada à salvaguarda dos valores naturais aí identificados.	O ICNB esclarece o regime edificatório prospetado na proposta de POPNSACV, aclarando ainda que, de acordo com as disposições relativas ao PRM, constantes do artigo 46.º, são permitidas obras de reconstrução e alteração das edificações existentes em regime de PC II para instalação de empreendimentos de agro-turismo, mediante os critérios estabelecidos.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou a participação.
13500SC	Turismo do Alentejo Litoral		9º, 15º, 19º, 39º, 46.º e 56.º		Revê-se nos comentários e sugestões apresentados pelo Turismo do Alentejo na discussão pública do POPNSACV, os quais devem ser considerados.	Considerando que os comentários e sugestões a ponderar dizem respeito à participação do Turismo Alentejo, remete-se para as respostas dadas à participação n.º 13062PN.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou a participação.
13062PN	Turismo do Alentejo, ERT		9º, 15º, 19º, 39º, 46.º e 56.º		Propõe um conjunto de alterações ao Regulamento do POPNSACV, de entre as quais a necessidade de permitir atividades de turismo de natureza nas áreas PP I, que são, na sua perspetiva, mais controladas até do que as atividades desportivas e recreativas. Considera que o artigo 46.º inviabiliza a instalação de qualquer empreendimento turístico na AIE do PRM. Neste sentido propõe o aproveitamento de edifícios existentes para TER, contribuindo para a viabilidade financeira da exploração. Considera que o artigo 56.º, ao exigir uma área mínima de 70ha para instalação de um novo empreendimento turístico, é excessiva e, quando conjugada com as alíneas b), c), d), e), g), pode inviabilizar a instalação de novos empreendimentos. Considera que os requisitos daquela norma dificultam a instalação de outros empreendimentos que não Turismo de Habitação, Agro-Turismo e Casa de Campo nas áreas PC I e PC II a partir de obras de reconstrução, ampliação e alteração de edificações existentes quando não se permite exceder os 500m² de área de construção.	O ICNB esclarece que os artigos 45.º e 46.º resultam da integração do “Programa Sectorial Agrícola do Perímetro de Rega do Mira” elaborado em parceria entre o ICNB e o MADRP, no sentido de compatibilizar os valores naturais com os interesses agrícolas que se encontram actualmente em vigor. No entanto, no artigo 46.º foi introduzido um ponto que permite obras de reconstrução e alteração das edificações existentes em regime de PC II para a instalação de empreendimentos de agro-turismo, mediante os critérios estabelecidos. A referência a empreendimentos turísticos isolados decorre da necessidade de conformidade com ambos os PROT. Nas áreas PP II o ICNB considera que, por envolverem valores naturais e paisagísticos com relevância elevada ou muito elevada e com sensibilidade ecológica moderada, não se encontram motivos para alterar a norma.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou a participação.
13236PN	Virgílio Manuel Neves Marreiros		4.º, 8.º, 9.º, 13.º, 15.º, 19.º, 35.º, 54.º, 55.º e 56.º	Aljezur / Aljezur	Discorda das normas associadas à execução de empreendimentos turísticos vertidas no artigo 56.º do Regulamento do POPNSACV, uma vez que inviabilizam a construção para fins turísticos. Suscita a desarticulação com o PROT Algarve. Suscita a violação do RJUE, pelo facto do POPNSACV exigir que as obras de escassa relevância urbanística ou de simples conservação de um edifício, sejam submetidas a comunicação prévia do ICNB.	O ICNB apoia-se no parecer final da CMC para fundamentar a articulação entre a proposta do POPNSACV e os objetivos, princípios e orientações definidos no PROT Algarve. No entanto, salvaguarda que em virtude do território do PNSACV ser abrangido também pelo PROT Alentejo foi necessário tornar a proposta coerente para a totalidade desta Área Protegida. Além disso, esclarece que os limites admitidos nos artigos 55.º e 56.º cumprem as disposições do PROT Algarve, não ultrapassando os requisitos impostos para o máximo de edificabilidade admitida.	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Foi justificada a alegada desconformidade com o PROT Algarve. Todavia, sempre é necessário dar nota de que o condicionamento relativo às obras de escassa relevância urbanística, invocado na participação, não constava da versão do Regulamento do POPNSACV colocada a discussão pública. Segundo o memorando oportunamente enviado pelo ICNB, aquela condição foi expurgada das normas do plano, na sequência da concertação realizada com os municípios. Sucede que na versão aprovada pelo Governo, e em vigor, aquela condição foi recuperada (cfr. n.º 3 do artigo 9.º), sem que esta tivesse sido suscitada em sede de discussão pública.

** Informação extraída do ponto 2 das respetivas fichas de participação, complementada com o conteúdo dos comentários ou sugestões.

a) - Desconformidade com outros IGT eficazes.

b) - Incompatibilidade com planos, programas e projetos que devam ser ponderados em fase de elaboração.

c) - Desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis.

d) - Eventual lesão de direitos subjetivos.

Ass
F.

PARTICIPAÇÕES OBJETO DE ANÁLISE

Código de participação	Participante	Elementos do Plano objeto de comentários ou sugestões**		Município / Local sobre o qual incide a participação	Síntese da participação	Síntese dos comentários do ICNB	Síntese avaliativa da IGAMAOT							
		Planta de Síntese (Folha n.º)	Disposições do Regulamento (Artigo)				Enquadramento da participação no âmbito do n.º 5 do artigo 48.º do RJIGT				Acolhimento das participações pelo ICNB			Conclusão
							a)	b)	c)	d)	Com repercussões na Planta de Síntese	Com repercussões no Regulamento	Sem repercussões	
00001PN	TCA – Construções e Empreendimentos Turísticos da Costa Alentejana, Lda.	2		Odemira / Ribeira da Azenha	A requerente é proprietária de um terreno com cerca de 11ha, na área a sul do Corgo da Azenha, que não é abrangida por qualquer AIE inerente a zona de povoamento disperso, ao contrário do que sucedia no anterior Plano, em que o seu terreno integrava uma "área preferencial para ocupação turística". Neste âmbito, pretende que seja identificada uma zona de povoamento disperso a sul do Corgo da Azenha, abrangendo uma faixa que inclua as construções existentes e o referido terreno da requerente. Segundo a argumentação aduzida, a proposta irá comprometer a execução de um empreendimento turístico programado, frustrando legítimas expectativas criadas.	Com fundamento nos valores naturais presentes e considerando as características da área, o ICNB procedeu à redelimitação da AIE da zona de povoamento disperso respeitante ao povoamento rural da Ribeira da Azenha, de forma a incluir as edificações existentes a Sudoeste da AIE definida anteriormente.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Em resultado da ponderação, a AIE foi ampliada em aproximadamente 2 ha. Note-se que o anterior POPNSACV, na sua Carta de Gestão, definiu esta área como "área de intervenção específica de carácter turística", agora reconduzida a AIE zona de povoamento disperso respetiva.
13502SC							<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
13345SC							<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
13432SC							<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
00002PN	Manuel Domingos Machado	3		Odemira / Zambujeira do Mar, Sardanita – Monte das Alpenduradas	O requerente solicita a alteração da configuração do perímetro urbano do Sardanita-Zambujeira de forma a englobar outras edificações existentes nas imediações, incluindo na sua propriedade, nomeadamente o Turismo Rural do Monte das Alpenduradas.	A sugestão foi ponderada e procedeu-se à redelimitação na Planta Síntese daquela AIE, respeitante ao povoamento rural do Sardanita.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	A sugestão efetuada foi ponderada e procedeu-se à redelimitação na Planta Síntese da AIE da zona de povoamento disperso respetiva. Em resultado da ponderação, a AIE foi ampliada em aproximadamente 3 ha.	
12410PN	Fernando Manuel Félix da Silva	2		Odemira / V.N. Milfontes – Comenda	Pretende a alteração do perímetro urbano de V.N. Milfontes de modo a nele integrar a sua propriedade que lhe é contígua, permitindo a viabilização de um projeto turístico.	Considera que a sede própria para a delimitação dos perímetros urbanos são os PMOT, pelo que as áreas definidas como tal no POPNSACV correspondem aos perímetros urbanos definidos naqueles IGT.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou a participação.	
9862SC	Manuel Pereira	6		Vila do Bispo / Budens, Almas Daninhas – Caminho do Infante	Pretende que todos os lotes de uma operação de loteamento (alvará n.º 3/88) possam integrar a AIE.	Considera que, nos termos do n.º 3 do artigo 43.º do Regulamento do POPNSACV, para esta AIE, deve ser elaborado um PMOT, sendo esta a sede própria para o desenvolvimento e concretização das propostas de organização espacial da área abrangida.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou a participação.
12919SC							<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>		
12933SC	António Duque Neto	6		Vila do Bispo / Budens, Almas Daninhas – Caminho do Infante	Pretende que a sua propriedade integre a AIE do Caminho do Infante.	Considera que, nos termos do n.º 3 do artigo 43.º, para esta AIE deve ser elaborado um PMOT, sendo esta a sede própria para o desenvolvimento e concretização das propostas de organização espacial da área abrangida.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Considera-se que o ICNB ponderou a participação.	

** Informação extraída do ponto 2 das respetivas fichas de participação, complementada com o conteúdo dos comentários ou sugestões.

a) - Desconformidade com outros IGT eficazes.

b) - Incompatibilidade com planos, programas e projetos que devam ser ponderados em fase de elaboração.

c) - Desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis.

d) - Eventual lesão de direitos subjetivos.

Amf